

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências."

DESPACHO: Justiça - Transportes - Orçamento - Finanças

À Comissão de Justiça em 26 de agosto de 1960

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *dep. Manoel Azeredo*, em *14/9* 1960
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *dep. Vasco Filho*, em *18/14* 1961
- O Presidente da Comissão de *Fernando de Sant'Anna*
- Ao Sr. *Adalberto Barreto*, em *9 de* 1961
- O Presidente da Comissão de *Santos Neto*
- Ao Sr. *Humberto Lucena*, em *19* 1962
- O Presidente *em exercício* da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.189 DE 1960

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 39
PL N.º 2189/1960
2
Caixa: 84

5

Proj. 2.189/60

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR 26289/60
1 / AGO 1960
SECRETARIA

Brasília, D.F.

Em 17 de agosto de 1960

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Transportes, Comunicações
e Obras Públicas, de Licitação e
Fiscalização Financeira e de Finanças

24.8.1960

Recebia

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de ante projeto de lei que Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Oswaldo Maia Penido

Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA.

DD. PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

/SRM



151

Ante projeto de Lei nº de de de 1960.

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.), do Ministério da Viação e Obras Públicas, passa a ter a organização e as finalidades constantes da presente lei.

Art. 2º - O Departamento Nacional de Estradas de Ferro, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, erigido em pessoa jurídica, com sede e fôro na Capital Federal, com jurisdição em todo o território nacional e dispondo de autonomia administrativa, técnica e financeira, é o órgão destinado a executar a política de viação ferroviária do governo federal, superintendendo a construção das vias férreas e fiscalizando a execução dos serviços ferroviários.

Art. 3º - Ao D.N.E.F. compete, especialmente:

- a) controlar a execução da parte ferroviária do Plano Geral de Viação Nacional e o cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias.
- b) zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares, emanados do



Governo Federal, no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, assim como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego interestadual que envolva participação ferroviária, em coordenação com os demais órgãos públicos ligados ao assunto.

- c) construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas que devam ser custeadas com recursos federais, fiscalizar a contratação das que sejam concedidas pelo Governo Federal e das que envolvam responsabilidade financeira da União.
- d) opinar sobre os programas de obras patrimoniais e os planos de investimento de capital das ferrovias, inclusive para a aquisição de equipamento.
- e) colher dados junto às administrações ferroviárias e organizá-las.

Art. 4º - O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

zação básica:

- I)-Órgão Consultivo: - Conselho Ferroviário
- II)-Órgão Deliberativo: - Conselho Deliberativo
- III)-Órgão Executivo: - Diretoria Geral
- IV)-Órgão Fiscal: Delegação de Contrôles

Art. 5º - O Conselho Ferroviário será constituído dos seguintes membros:

- a) - um presidente;
- b) - um representante do Ministério da Viação;
- c) - um representante do Ministério da Fazenda;
- d) - um representante do Estado Maior das Forças armadas;
- e) - um representante da Federação Brasileira de Engenheiros;
- f) - O Diretor da Contadoria Geral de Transportes ou seu delegado;
- g) - O Diretor Geral do D.N.E.F. ou seu delegado

§ 1º - O Presidente deverá ser engenheiro civil



de reconhecida competência e idoneidade, extranho aos quadros do D.N.E.F., nomeado em Comissão pelo Presidente da República.

§ 2º - Os demais membros serão indicados ao Ministro da Viação e Obras Públicas pelos órgãos ou entidades representados, salvo o representante da Federação Brasileira de Engenheiros, cuja indicação será feita em lista tríplice.

§ 3º - Os membros mencionados nas letras b, c, d e e serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Viação e Obras Públicas, por proposta dos órgãos ou entidades representadas. Terão êles mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 4º - O Conselho Ferroviário poderá funcionar com a presença mínima de quatro membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, cabendo apenas ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º - Os pareceres do Conselho Ferroviário, serão obrigatoriamente submetidos ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 6º - Caberá ao Congresso Nacional a decisão final sobre os assuntos das alíneas a, b do artigo 6º; ao Presidente da República e das alíneas c e d e ao Ministro da Viação os demais.

§ 7º - Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas, sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta dias da data em que lhe forem submetidos pelo Conselho Ferroviário, serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 6º - Ao Conselho Ferroviário compete emitir parecer sobre:

- a) as modificações da parte ferroviária do Plano Geral de Viação Nacional
- b) os anteprojetos de lei referentes a maté-



- ria de natureza ferroviária;
- c) as operações de crédito e os planos de investimento de capitais;
- d) o regulamento, as tabelas numéricas e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;
- e) a aprovação das Normas Técnicas e suas atualizações periódicas;
- f) o orçamento anual da receita e despesa;
- g) o balanço geral, anual, da "RECEITA e DESPESA" e do "ATIVO e PASSIVO", do D.N.E.F., acompanhados do parecer da Delegação de Contrôles;
- h) as dúvidas de interpretação ou decorrentes de omissões da presente lei;

Art. 7º - Formarão o Conselho Deliberativo, sob a presidência do Diretor Geral do D.N.E.F., os diretores das suas Divisões e o Chefe da Procuradoria Judicial.

Art. 8º - Ao Conselho Deliberativo compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento:

- a) opinar sobre todos os assuntos que forem submetidos ao exame e parecer do Conselho Ferroviário;
- b) conhecer e decidir sobre os recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coletas de preços, para aquisição ou alienação de materiais, ou execução de serviços, para o D.N.E.F. ou de terceiros;
- c) decidir sobre aquisição ou alienação de imóveis;
- d) deliberar sobre adjudicação de serviços ou fornecimentos, quando não aparecerem concorrentes;
- e) baixar as instruções de serviço que forem necessárias;
- f) apreciar os demais assuntos que lhe forem submetidos para exame pelo Diretor Geral.

Parágrafo único - Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso com efeito suspensivo para o Ministro da



Viação e Obras Públicas.

Art. 9º - Aos membros dos Conselhos, Ferroviário e Deliberativo, será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até ao máximo de oito mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 10º - A Diretoria Geral, como órgão executivo dirigido pelo Diretor Geral do D.N.E.F., terá a estrutura e a competência de seus órgãos componentes, estabelecidos no regulamento da presente lei.

Parágrafo único - O Diretor Geral deverá ser engenheiro civil com prática em ferrovia ou órgão de administração ferroviária, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Art. 11º - Ao Diretor Geral Compete:

- a) - representar o D.N.E.F., ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) - superintender a todos os serviços do D. N.E.F.;
- c) - ordenar os pagamentos e autorizar suprlmentos e adiantamentos, regularmente processados;
- d) - nomear, dispensar, remover, promover, licenciar e punir os servidores do D.N.E. F. de acôrdo com a legislação em vigôr;
- e) - atribuir aos servidores do D.N.E.F., conforme a necessidade e natureza do serviço, gratificações especiais fixadas previamente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;
- f) - submeter ao Conselho Deliberativo as minutas das Instruções de Serviço, que julgar necessárias;
- g) - exercer tôdas as outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.

Parágrafo único - O Diretor Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F., expres



samente designado.

Art. 12º - A Delegação de Contrôle será composta de um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, que será o seu presidente, de um contador da Contadoria Geral da República e de um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - O representante do Ministério da Viação e Obras Públicas será designado pelo Ministro, que solicitará da Contadoria Geral da República e do Tribunal de Contas, a indicação dos seus representantes.

Art. 13º - À Delegação de Contrôle compete:

- a) - exercer a fiscalização legal e contábil sobre a execução orçamentária do D. N. E. F., representando ao Ministério da Viação e Obras Públicas sobre as anormalidades ou irregularidades encontradas;
- b) - examinar e dar parecer conclusivo sobre os balancetes e as prestações de contas anuais, remetidas pelo Diretor Geral;
- c) - remeter com o seu parecer, uma cópia do balanço geral, anual, da "Receita e Despesa" e do "Ativo e Passivo", para o Conselho Ferroviário e outra para a Contadoria Geral da República, para sua publicação conjunta com os balanços gerais da União;
- d) - examinar todos os contratos a serem assinados pelo D. N. E. F., aprovando e registrando os que estiverem conformes com a legislação vigente;
- e) - exercer controle sobre a aquisição e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;
- f) - responder às consultas do Diretor Geral sobre assuntos de contabilidade e administração financeira, dirigindo as dú-



vidas surgidas.

Art. 14º - Fica criada a Taxa de Fiscalização Ferroviária, correspondente a um adicional de 1% (um por cento) que incidirá sobre todos os fretes e passagens cobrados pelas estradas de ferro.

Parágrafo único - O produto da Taxa de Fiscalização Ferroviária será recolhido diretamente pelas estradas de ferro ao Banco do Brasil S/A até o fim do segundo mês subsequentes ao da arrecadação, à conta e ordem do D.N.E.F.

Art. 15º - A receita do D.N.E.F., será formada com os seguintes recursos:

- a) o produto da Taxa de Fiscalização Ferroviária, criada pela presente lei;
- b) os recursos votados pelo Congresso Nacional, que serão incluídos no orçamento da União como "Auxílios e Subvenções";
- c) o produto de operações de crédito;
- d) rendas diversas

Parágrafo único - A lei orçamentária da União consignará, para manutenção dos serviços administrativos do D.N.E.F., dotação não inferior a 5% (cinco por cento) do total das verbas destinadas a construções ferroviárias.

Art. 16º - O pessoal do D.N.E.F., será constituído de funcionários integrantes de Quadro de Pessoal próprio, e de extranumerários, mensalistas, contratados e tarefeiros.

Art. 17º - Aos atuais funcionários e extranumerários do Ministério da Viação e Obras Públicas, assim como o pessoal de verbas globais, lotados no D.N.E.F., serão assegurados todos os direitos, observando-se o seguinte:

- a) Os funcionários do Quadro I e os extranumerários mensalistas da T.U.M poderão continuar lotados no D.N.E.F., em lotação extinta, na qual não poderão ingressar ou-



22

- tros servidores;
- b) As funções da Tabela Numérica Especial de Extranumerários Mensalistas serão suprimidas à medida que vagarem as isoladas e as de menor salário, quando em série funcional.
 - c) O pessoal de verbas globais com menos de cinco anos de serviço e os atuaistarefeiros serão mantidos durante a vi-gência das respectivas admissões, po-dendo o D.N.E.F., aproveitar os seus ocupantes como pessoal do Departamento, nos termos do artigo 16.
 - d) O pessoal de verbas globais, amparado pela Lei nº 3.483, de 8.12.958, continuará em exercício no D.N.E.F. em situação idêntica à determinada para os Extranumerários Mensalistas, na letra b deste artigo.

§ 1º - O orçamento da despesa do D.N.E.F., consignará, separadamente, as importâncias destinadas ao pagamento dos contratados, mensalistas, tarefeiros, funções gratifica - das e dos funcionários ainda existentes.

§ 2º - Os funcionários públicos federais que exercem no D.N.E.F. cargos em comissão ou funções gratificadas, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outu - bro de 1952.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédi-to especial de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) que será posto à disposição do D.N.E.F. para constituir seu capítal de movimento, necessário ao funcionamento dos seus serviços e ao custeio das despesas de qualquer natureza com sua instalação.

Parágrafo único - Continuam em vigor, com as mesmas destinações, os saldos de dotações orçamentárias e créditos de qualquer natureza, abertos em favor do D.N.E.F. ou das construções ferroviárias.

Art. 19º - Ao D.N.E.F. serão extensivos a



imunidade tributária, a impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

Art. 20º - Enquanto não fôr expedida a regulamentação da presente lei, que poderá ser feita por partes, os casos urgentes, dela dependentes, serão resolvidos em caráter provisório, mediante proposta do Diretor Geral, ao Conselho Ferroviário, cujas decisões subirão, conforme o disposto no artigo 5º à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas ou do Presidente da República.

Parágrafo único - Até a expedição do novo Regimento do D.N.E.F., continuará em vigor, no que couber, o aprovado pelo Decreto nº 20.351, de 8 de janeiro de 1946.

Art. 21º - Mediante requisição do Diretor Geral do D.N.E.F., serão fornecidos passes-livres, pelas Estradas de Ferro aos engenheiros do Departamento, incumbidos da fiscalização.

Art. 22º - A presente lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, ficando revogados os Decretos-leis ns. 3.163, de 31 de março de 1941, 7.779, de 25 de julho de 1945 e nº 8.572, de 8 de janeiro de 1946, a Lei nº 1.272 A, de 12 de fevereiro de 1950 e demais disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 317

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição Federal, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, o **incluso** ante-projeto de lei que reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências.

Brasília, 17 de agosto de 1960.

JUSCELINO KUBITSCHEK



Exposição de Motivos nº 356 do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Em 27 de junho de 1960.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que " Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a Taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências", elaborado face às razões e sob o critério que se seguem.

2. O Governo de Vossa Excelência tem dado a máxima atenção ao problema ferroviário brasileiro e uma das medidas de maior profundidade que se tomaram nesse setor foi a da criação da Rede Ferroviária Federal S/A, que englobou, sob o ponto de vista operacional, as ferrovias até então administradas pelo Governo Federal.

3. Entretanto, a complementação necessária de tal medida é exatamente a da reestruturação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro que, libertado de funções ora cometidas à Rede Ferroviária Federal S/A., está em condições de, mediante uma conveniente reforma administrativa, poder dedicar-se com mais eficiência às demais atividades que lhe correspondem, como órgão de cúpula do setor federal na fiscalização e normalização do serviço ferroviário.

4. E foi exatamente pela inteira analogia existente, entre os Departamentos Nacionais, de Estradas de Rodagem e de Estradas de Ferro, que a Comissão incumbida de proceder aos estudos consubstanciados no anexo projeto de Lei sugeriu para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro uma estrutura au-



tárquica inteiramente semelhante à já adotada no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que se revelou tão eficiente na realização dos programas de expansão da nossa Rede rodoviária, e que nos dá, sem dúvida, a segurança do sucesso da medida ora proposta.

5. Claro está que havia que atender a certas peculiaridades do serviço ferroviário, sempre explorado mediante concessão, o que implica numa importância maior do aspecto da fiscalização exercida pelo Poder Público, a que atende o projeto.

6. Quanto aos recursos financeiros indispensáveis à operação da autarquia, o projeto de lei procura obtê-los como é razoável, como retribuição dos serviços efetivamente prestados pelo novo órgão, que são, como já vimos, principalmente, de duas naturezas: o exercício da fiscalização federal sobre as empresas de transporte ferroviário e a construção das novas linhas férreas, necessárias ao atendimento do que determinar a parte ferroviária do Plano Geral de Viação Nacional.

7. Para a cobertura dos encargos com o primeiro desses serviços, o projeto de lei institui uma receita resultante da cobrança às empresas ferroviárias fiscalizadas, de uma taxa de 1% incidente sobre todos os fretes e passagens, que deverá fornecer uma arrecadação anual da ordem de 150 milhões de cruzeiros, permitindo atender à manutenção dos serviços da administração central do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, custeados atualmente com verba orçamentária, da ordem de 100 milhões de cruzeiros, e possibilitando a natural e necessária ampliação desses serviços, face à nova estrutura do Departamento.

8. Quanto à construção de novas ligações ferroviárias, que terá de ser atendida pelas correspondentes dotações orçamentárias, o projeto prevê a inclusão no orçamento de uma parcela proporcional ao montante destinado a essas construções, parcela essa, portanto, automaticamente ajustável ao vulto das incumbências que, em cada exercício, decida o Governo atribuir à Autarquia.

9. Verifica-se, assim que o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, com a receita da Taxa de Fiscalização



Ferrovária, terá garantida a sua autonomia financeira, pela com pensação direta dos serviços de fiscalização que lhe são atribuídos, condição que deve caracterizar, justamente, o sistema autárquico.

10. Estruturalmente, o projeto de lei estabelece para a autarquia, uma organização básica composta de um órgão con sultivo, que será o Conselho Ferroviário, de um órgão deliberati vo, o Conselho Deliberativo, de outro, executivo, que virá a ser a Diretoria Geral e do órgão fiscal, que será a Delegação de Con trôle.

11. São êstes, Senhor Presidente, os pontos bási cos sôbre os quais se firma a reestruturação proposta para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro que, em sua nova organi zação, se atualizará dentro do intenso ritmo de trabalho que estão a exigir os programas de desenvolvimento a que, com tanto empenho, se tem dedicado o Governo de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos da mais elevada consideração.

ERNANI DO AMARAL PEIXOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 189/60, do Poder Executivo, que reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de fiscalização ferroviária, e dá outras providências.

RELATOR: Dep. MOACYR AZEVEDO.

P A R E C E R

Propõe o Poder Executivo, por via de projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº 356/60, a reorganização do Departamento Nacional de Estrada de Ferro de molde a dar-lhe estrutura autárquica inteiramente semelhante a que já foi adotada pelo Departamento Nacional de Estrada de ^{Roda-} ~~gê~~ e que tem dado tão eficiente resultado na realização dos programas de expansão da nossa rede rodoviária.

O Projeto encaminhado tomou o número 2 189/60 e prevê a reorganização completa do antigo DNEF dando-lhe organização autônoma, atendendo a certas peculiaridades do serviço ferroviário, sempre explorado mediante concessão que exige maior atenção para o aspecto da fiscalização exercida pelo poder público.

O novo órgão deverá dedicar-se não só à fiscalização federal das empresas de transporte ferroviário como à construção de novas linhas férreas necessárias ao atendimento do surto de progresso observado no País e à penetração desse meio de transporte indispensável aos longínquos rincões da pátria brasileira.

Libertado das funções que ora estão a cargo da Rede Ferroviária Federal S.A. poderá o novo órgão dedicar-se com mais eficiência às outras atividades que lhe são atribuídas como órgão de cúpula no plano federal na fiscalização e normalização do serviço ferroviário.

Prevê a proposição a criação de uma taxa de 1% (um por cento) sobre todos os fretes e passagens recebidos pelas empresas ferroviárias federais, o que deverá proporcionar-lhe uma renda de 150 milhões de cruzeiros, que será acrescida às dotações orçamentárias especialmente destinadas ao mesmo fim.

Para construção de novas ligações ferroviárias o Departamento utilizará as parcelas orçamentárias que forem especificamente destinadas a esse fim, dando maior flexibilidade e eficiência aos novos serviços.



52

O projeto estabelece uma organização básica a ser composta de um órgão consultivo, que será o Conselho Ferroviário, um órgão deliberativo, o Conselho Deliberativo, e outro executivo, que virá a ser a Diretoria-Geral, acrescentando-se ainda um órgão fiscal que será a Delegação de Contrôles.

O projeto, em suas linhas gerais, está bem estruturado, nada contém que fira os preceitos constitucionais e as boas normas da técnica legislativa, donde o nosso parecer favorável, deixando os órgãos técnicos a serem ouvidos, as Comissões de Transporte, Comunicações e Obras Públicas, Orçamento e Fiscalização Financeira e Finanças sua apreciação sob esses aspectos especiais.

Brasília, em ^{abril} de janeiro de 1961.

Moacyr Gomes de Azevedo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma ^A, realizada em 11.4.61, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 2189/60, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Moacyr Azevedo - Relator, Tarso Dutra, Joaquim Duval, Jorge de Lima, Armando Rollemberg, Eurico Ribeiro, Carlos Gomes e Geraldo Freire.

Brasília, 11 de abril de 1961.

Barbosa Lima Sobrinho - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Moacyr Azevedo - Relator



COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO Nº 2 189/60

RELATÓRIO

Oriundo da Mensagem Presidencial nº317 de 17 de agosto de 1 960 o Projeto nº 2 189/60, que propõe reorganizar o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, transformando-o em autarquia.

O D.N.E.F., outrora Inspetoria Federal das Estradas, foi criado pelo Decreto-Lei nº 3 163 de 31 de março de 1 941.

Regulamentado pelo Decreto-Lei nº 7 779 de 25 de julho de 1 945, teve nova redação pelo Decreto-Lei nº 8 572 de 8 de janeiro de 1 946.

Pelo Decreto-Lei 7 632 de 12 de junho de 1 945, foram instituídas duas taxas adicionais de 10% destinadas a melhoramentos essenciais e à renovação de bens físicos das Estradas.

A Lei nº 1 272-A de 12 de dezembro de 1 950 criou o "Fundo Ferroviário Nacional", constituído pelo produto das taxas de melhoramento do imposto único sobre minerais do País, sobre o carvão de pedra importado e pelas cotizações orçamentárias.

Entretanto, dada a complexidade da constituição do tal fundo, a lei não funcionou estando as nossas principais ferrovias construídas sem características econômicas caindo aos pedaços sem poder atender o peso dos transportes entravando o desenvolvimento das regiões a que deviam servir desmoralizando mesmo o transporte ferroviário no nosso País, além de apresentarem um astronômico deficit operacional.

É de notar que o imposto único sobre minerais do País, 8%, sobre o valor da produção da jazida ou mina está



todo comprometido pelo Decreto-Lei nº 1 985 de 29 de janeiro de 1 940 (ver art. 68), com redação modificada pelo Decreto-Lei nº 5 247 de 12/2/1943.

Daí o acêrto da providência Presidencial, transformando em autarquia o D.N.E.F., único meio de fazê-lo funcionar convenientemente e a única esperança que nos resta da criação de uma nova mentalidade ferroviária, no Brasil, transformando, a partir da revisão dos seus traçados as nossas arcaicas estradas de ferro em verdadeira indústria de transportes.

P A R E C E R

Ao estudarmos o projeto em tela, consultamos pela sua importância, a três outras organizações semelhantes: - ao DNER, ao DNOS e ao DNPRC.

O primeiro funciona como autarquia desde 1 945 pelo Decreto-Lei Nº 8 463 de 27/12/1945 e tem apresentado os melhores resultados. O segundo e o terceiro procuram obter a sua transformação em autarquia nos Projetos nos. 3 060/61 e 4 677/1958 em tramitação nesta Casa.

Dos três, da Mensagem do Governo, do DNER e do DNOS, procuramos tirar o que há de melhor, concluindo pelo Substitutivo que apresentamos à apreciação desta douta Comissão no final do nosso trabalho.

Da proposta do Governo deixamos de aceitar o Art. 14 que cria a Taxa de Fiscalização Ferroviária, correspondente a um adicional de 1% (um por cento) que incidiria sobre todos os fretes e passagens cobradas pelas estradas de ferro, taxa que, em última análise, iria constituir o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários.

Isto porque:

a) não alcançaria tal taxa senão a pouco mais de um bilhão de cruzeiros, importância irrisória para atender aos múltiplos encargos do DNEF.



b) qualquer taxa ou aumento no custo dos fretes e das passagens ferroviárias deve reverter em benefício do custeio de cada estrada de forma a aliviar ou minorar o astronômico deficit que elas apresentam.

Neste sentido temos uma fundamentada representação da Estrada de Ferro Sorocabana, assinada pelo Engenheiro Hermínio Amorim Júnior, atual Presidente da Rede Ferroviária S.A. e encaminhada ao Senhor Presidente, Deputsdo Ranieri Mazzilli pelo Governo de São Paulo, peça que anexamos ao nosso trabalho.

Considerando impraticável o fundo, criado pela Lei nº 1 272-A é inaceitável o indicado nesta proposição, não encontramos outro meio senão o de aceitarmos o critério adotado na criação de diversos outros fundos, considerando para tal 4% da nossa renda tributária que para o exercício de 1 962 é estimada em Cr\$ 318 422 504,00.

Assim, terá o D.N.E.F. doze bilhões de cruzeiros para manter a sua organização autárquica, o mínimo necessário para atender aos seus múltiplos e inadiáveis encargos.

Somos pela aprovação do Projeto nº 2 189/60, com o Substitutivo que segue:



34
- I -

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS.

PROJETO Nº 2 189/60

S U B S T I T U T I V O

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º. - O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com sede e Fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. O D.N.E.F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília.

Art. 2º. - Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º. Ao D.N.E.F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária da União.



b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em coordenação com entidade ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos com empresas especializadas pesquisas, inquéritos, estudos e planejamento destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as novas linhas férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional que não tenham sido ainda incorporadas a nenhuma Estrada de Ferro, entregando-as, depois de concluídas, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramento de traçado, variantes, complementações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., obras e serviços a serem executados pelas respectivas Estradas de Ferro;

g) Aprovar os Planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçados, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedidas e as que envolvem responsabilidade financeira da União;

h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das empresas ferroviárias em que o Governo Federal for acionista ou administrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade competente;

i) Colher dados junto às administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-la;



j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

l) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas Empresas Ferroviárias qualquer que seja o regime da sua administração;

m) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento.

Art. 4º. O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I - Órgão deliberativo

a) Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

II - Órgãos executivos:

a) Diretoria Geral

b) Divisões e Serviços

c) Distritos

d) Procuradoria Judicial

III - Órgão Fiscal:

Delegação do Tribunal de Contas (D.T.C.)

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

Art. 5º. O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) Presidente

b) Representante do Ministério da Fazenda

c) Representante do Ministério de Trabalho

d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas

e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros



- f) Representante da Rede Ferroviária Federal S/A.
- g) Representante das Estradas de Ferro concedidas
- h) Representante da Contadoria Geral de Transportes
- i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

§ 1º. - O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º. - Os membros mencionados nos itens b a h serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista tríplice enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º. - O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S.A., da Contadoria Geral de Transportes e das Estradas concedidas será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º. - As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º. - O Conselho Ferroviário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º. - Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por cessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º - Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I - Deliberar sobre:

- a) a política ferroviária do Governo Federal;
- b) a regulamentação da presente lei;
- c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;
- d) ante-projetos de lei referentes matéria de natureza ferroviária;
- e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F;



- f) regimento interno do D.N.E.F.;
- g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviário
- h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;
- i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;
- j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;
- l) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, do Fundo de Renovação Patrimonial;
- m) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou deste para terceiros; e
- n) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.

II - APROVAR

a) normas:

I - para fiscalização e controle : 1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; 2) dos contratos de concessão, de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;

II - para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;

III - para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV - para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;



- V - técnicas e sua atualização periódica;
 - VI - as normas para a fiscalização e controle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;
 - VII - as normas para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F.N.I.F., F.M. e F.R.P. e de financiamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;
-
- b) - modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;
 - c) - tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;
 - d) - o plano de estatística geral ferroviária;
 - e) - a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio.
 - f) - o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;
 - g) - o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F., depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.
- §1º - As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatória e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, e, f, g, h, j, l e m e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d e i do item I.



40
- 7 -

§ 2º. - Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre as quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7º. - Enquanto não for criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D.N.E.F. criará uma Divisão de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

SEÇÃO II

Da Diretoria Geral

Art. 8º. - A Diretoria Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9º - Ao Diretor-Geral compete:

- a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por delegados por ele expressamente designados;
- b) superintender, orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;
- c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;
- d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras respeitadas as normas em vigor;
- f) autorizar de acordo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que for necessário aos serviços de D.N.E.F.;



g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acôrdo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;

h) atribuir aos servidores do D.N.E.F. conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços;

l) apresentar os balancetes mensais os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

m) entender-se ou corresponder-se diretamente, dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sôbre assuntos de interesse do D.N.E.F.;

n) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer tôdas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.

SEÇÃO III

Da Delegação do Tribunal de Contas (D.T.C.)

Art. - 10º - para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D.N.E.F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sôbre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acôrdo com as normas aprovadas;



42
- 9 -

c) Exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;

§ 1º. - Até o último dia do mês subsequente, deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2º. - Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e a relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.)

Art. 11 - Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.), que se comporá:

a) Três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) quinze por cento (15%) da receita pertencente à União, proveniente do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

c) produtos das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de renovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre tarifas ferroviárias.

§ 1º. - Os produtos correspondentes à parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária - letra a calculado na base do exercício anterior e será depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, à ordem e disposição do D.N.E.F.;

§ 2º: - O produto proveniente da letra b - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes - será, da mesma forma, depositado no Banco do Brasil à conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecido o que estabelece a legislação em vigor;



§ 3º - O produto do item c ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados nas respectivas estradas, - observado no Decreto-Lei nº 7 632.

§ 4º - Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações - de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F.

Art. 12 - O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

- a) - Estudos, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;
- b) - Estudos, projetos, construções, remodelação da via permanente, alargamento de bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização, eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamento - das estradas de ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., depois de aprovados pelo DNEF;
- c) - Execução de programas de obras patrimoniais de investimento de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;
- d) - Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;
- e) - Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;
- f) - Despesas com pessoal, material e diversos do DNEF;

Art. 13 - O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

- 1) 1,5% (um e meio por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;
- 2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do - art. 12.



44

3) 68,5% (sessenta e oito e meio por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F.

Art. 13. -

CAPÍTULO V

Da receita e da Contabilidade

Art. 14. - A receita do D.N.E.F. será formada de:

- a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado por esta Lei;
- b) as dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;
- c) produtos de operações de créditos;
- d) produtos de juros de depósitos bancários;
- e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- f) produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.N.E.F.;
- g) produto de serviços prestados a terceiros;
- h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramentos ferroviários.

Art. 15. - Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês e independem de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. - O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

- a) documentação e escrituração das receitas;
- b) o controle orçamentário;
- c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;



- d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;
- e) preparo processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;
- f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. - A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. - A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o desdobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, aquisições e serviço, segundo uma subdivisão adequada e uniforme.

Art. 19. - Os balanços anuais do D.N.E.F. aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União

CAPÍTULO VI

Art. 20. - O Conselho Ferroviário encaminhará ao Órgão competente para aprovação o regulamento do Pessoal do D.N.E.F.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitadas, porém, os direitos assegurados na Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21. - O D.N.E.F. terá



Art. 21. - O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado no forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. - Além do quadro acima referido, poderá ser admitido o pessoal previsto na Capítulo VI da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1 960.

Art. 22. - A organização e a lotação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. - Aos servidores do D.N.E.F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pelo de funcionários autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1 960.

§ 1º. - Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, continuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal, sem prejuízo de suas vantagens

§ 2º. - Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos efetuando-se supressões dos cargos iniciais a medida que vagarem.

§ 3º. - Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. - Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou proposto.

Parágrafo único. - Ocorrendo danos à propriedade, fica assegurado ao proprietário o direito a indenização.



Art. 25. - Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessárias à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1º. - A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas a desapropriar individualizadas, perdurando até o final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2º. - Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3 365, de 21 de junho de 1 941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de nêles praticar os atos enumerados no Decreto nº 35 851, de 16 de julho de 1 954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. - Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações as decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27. - As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. - Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados, em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. - Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rede Ferroviária S.A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefes de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.



CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. - Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F..

Art. 32. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, e crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para custeio das despesas de instalações e andamento dos serviços e obras a cargo do DNEF., cuja aplicação reger-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.


Art. 33. - Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F..

§ 1º. - Enquanto não for expedida a regulamentação desta as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão força de dispositivo regulamentar.

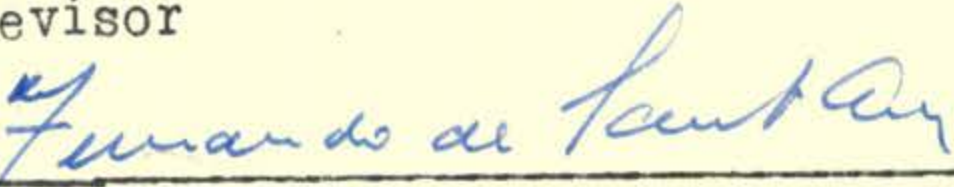
§ 2º. - Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto nº 20 351, de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 31. - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala 107, 30 de novembro de 1961.


Vasco Filho - Relator


Lourival de Almeida - Revisor


Fernando de Santana - Presidente



COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

- PROJETO Nº 2 189/60 -

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião ordinária de 30 de novembro de 1961, sob a Presidência do Senhor Fernando de Santana, aprovou, por unanimidade, o Substitutivo do Relator Vasco Filho oferecido ao Projeto nº 2 189/60. Votaram os Senhores: Vasco Filho, Vice-Presidente, Armando Storni, Bento Gonçalves, Celso Murta, Estefano Mikilita, Geraldo Vasconcelos, Hildebrando de Góes, Lourival de Almeida, Nicolau Tuma, Paiva Muniz, Pereira Lopes, Saturnino Braga e Souza Leão.

Sala 107, 30 de novembro de 1961.

Vasco Filho - Relator

Lourival de Almeida - Revisor

Fernando de Santana - Presidente



50

DECRETO-LEI Nº 3.163 - DE 31 DE MARÇO DE 1941

Cria o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F) ao qual incumbirá:

- 1 - Zelar pelo programa referente à viação férrea compreendido no Plano Geral de Viação Nacional, estudando e propondo as medidas necessárias à sua realização;
- 2 - propor o estabelecimento de normas gerais a que se deva subordinar toda a atividade ferroviária do país;
- 3 - superintender a administração das estradas de ferro a cargo da União, de sua propriedade ou por ela ocupadas;
- 4 - estudar e propor a concessão de autonomia administrativa e financeira às estradas de ferro a cargo da União, tendo em vista as vantagens que desse regime possam advir;
- 5 - estudar e propor o arrendamento de estradas de ferro a cargo da União e empresas privadas ou a particulares, sempre que se mostrar conveniente a adoção desse regime;
- 6 - fiscalizar, permanentemente, as estradas de ferro não administradas pela União;
- 7 - propor, fundamentadamente, a encampação das estradas de ferro que não estiverem atendendo aos



572

DECRETO-LEI Nº 7.632 - de 12 de junho de 1945.

Autoriza a cobrança de taxas adicionais nas Estradas de Ferro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Artigo 1º - Ficam autorizadas as Estradas de Ferro do País, de administração pública ou privada, a cobrar duas taxas adicionais, de 10% sobre as tarifas vigentes, destinadas, uma, à execução de melhoramentos essenciais e outra, à renovação de bens físicos.

§ 1º - A cobrança destas taxas não poderá ser suspensa dentro do prazo de 20 anos.

§ 2º - As taxas de Melhoramentos e Renovação Patrimonial, bem como os recursos constituídos para os mesmos fins por quotas debitadas ao custeio, que já estão em vigor em algumas estradas de ferro, enquadrar-se-ão nos dispositivos deste Decreto-Lei.

§ 3º - O Ministério da Viação e Obras Públicas regulamentará a cobrança, a aplicação e a contabilização dessas taxas, dispondendo sobre a utilização das arrecadações previstas, como garantia de empréstimos contraídos para atender, em aplicação pronta de maior vulto, às finalidades das mesmas taxas.

Artigo 2º - O produto total ou parcial dessas taxas, relativo ao prazo mínimo de vinte (20) anos, a que se refere o § 1º do artigo anterior, poderá desde logo servir de base ao financiamento, parcial ou total, dos melhoramentos e da aquisição do material fixo ou rolante, de necessidade mais urgente, a serem feitos mediante prévia aprovação do Governo.



- Artigo 3º - As estradas de ferro deverão, dentro do prazo de 3 (três) meses, apresentar ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para a devida apreciação, o seu plano de melhoramentos e aquisições a que se refere o artigo anterior.
- Artigo 4º - Os juros de financiamento autorizado por êste Decreto-Lei não poderão ser superiores a 7% (sete por cento) anuais.
- Artigo 5º - Deverá constar das operações de financiamento a possibilidade de serem elas liquidadas antecipadamente, cessando o vencimento de juros nessa data e não havendo indenização por motivo dessa antecipação.
- Artigo 6º - Se a União realizar uma operação para o financiamento conjunto de melhoramentos e aquisições para tôdas ou parte das estradas de ferro, as estradas assim contempladas serão obrigadas a substituir os contratos de financiamento, que tenham celebrado com terceiros, baseados no produto das taxas a que se refere o art. 1º, pela operação de crédito que fôr feita pelo poder público em favor delas.
- Artigo 7º - Os produtos das taxas a que se refere êste Decreto-Lei serão recolhidos em contas de depósitos especiais, para aplicação exclusiva nos termos do art. 1º, o que será objeto de contabilização especial.
- Artigo 8º - O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Rio de Janeiro, 12 de junho de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima



53

DECRETO-LEI Nº 8.572 - DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação ao Decreto
Lei número 7.779, de 25
de julho de 1945, que reor-
ganizou o Departamento Na-
cional de Estradas de Ferro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.), criado pelo Decreto-lei nº 3.163, de 31 de março de 1941, passa a ter a seguinte organização:

- Divisão de Estudos (D.E.)
- Divisão de Controle Industrial (D.C.I.)
- Divisão de Planos e Obras (D.P.O)
- Divisão de Administração (D.A.)

Art. 2º A competência e estrutura do D.N.E.F. serão estabelecidas no respectivo regimento, que fixará também a competência dos órgãos do Departamento e definirá as atribuições de seus funcionários.

Art. 3º Ficam incluídos no Quadro I - Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas, em substituição aos cargos isolados e funções gratificadas criados pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 3.163, de 31 de março de 1941:

I - CARGOS EM COMISSÃO

- 1 - Diretor Geral, padrão R.
- 4 - Diretor de Divisão (de Estudos, de Controle Industrial, de Planos e Obras, de Administração), padrão P.

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS ANUAIS

- 7 Chefe de Distrito..... Cr\$ 10.800,00
- 7 Chefes de Seção (de Estudos Técnicos, de Estudos Econômicos, de



54

	Contrôle Técnico, de Contrôle Económico, de Contrôle Financieiro, de Planos, de Obras)...	9.600,00
6	Chefe de Seção (de Pessoal, de Material, de Orçamento, de Estatística, de Cadastro, de Comunicações.....)	7.200,00
1	Secretario do Diretor Geral....	5.400,00
4	Secretário de Diretor de Divi são.....	4.200,00
1	Chefe da Biblioteca.....	2.400,00
1	Chefe da Portaria.....	2.400,00

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José Linhares

Mauricio Joppert da Silva



Handwritten signature or initials in the top right corner.

LEI Nº 1.272-A - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1950.

Dispõe sobre o financiamento para o Plano Geral de Repar^oramento Ferroviário.

O Congresso Nacional decreta e eu Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Fundo Ferroviário Nacional, destinado à construção, renovação e melhoramento das ferrovias compreendidas no Plano Ferroviário Nacional e ao auxílio às ferrovias estaduais, quer de propriedade dos Estados, quer de sua concessão.

Parágrafo único. O Fundo Ferroviário Nacional será constituído:

- a) pelo produto das taxas de melhoramentos instituídas pelo Decreto-Lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945;
- b) pelo produto do imposto único sobre minerais do país e energia elétrica, na forma do disposto no Art. 15, item III e § 2º do mesmo artigo da Constituição Federal, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo Federal;
- c) pelo produto do imposto sobre carvão de pedra estrangeiro importado o qual passará a Cr\$ 20.00 (vinte cruzeiros) por tonelada, e conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo Federal;
- d) pelo produto da Constituição de Melhoria relativa às estradas de ferro;
- e) pelas dotações que lhe foram atribuídas no Orçamento Geral da República.

Art. 2º - Os recursos provenientes das fontes, a que se refere o artigo anterior, serão recolhidos ao Banco do Brasil, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Ferroviário Nacional" à ordem e disposição do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.



Art. 3º - Do total da arrecadação, a que alude o parágrafo único, letra a, do Art. 1º, 40% (quarenta por cento) constituem receita do D.N.E.F; 48% (quarenta e oito por cento) serão atribuídos aos Estados; e 12% (doze por cento) a estes, para distribuição com seus Municípios, observado o seguinte critério:

20% (vinte por cento) relativamente às superfícies;
20% (vinte por cento) relativamente às populações;
60% (sessenta por cento) relativamente à produção de mineirais e energia elétrica, a que se refere a letra c do art. 1º.

§ 1º Os Estados e seus respectivos Municípios, que não puderem instalar ou manter serviços ferroviários próprios, terão as suas cotas aplicadas na rede estadual pelo D.N.E.F sem prejuízo da cota federal que lhe for destinada.

§ 2º A entrega de cotas aos Estados e Municípios depende da apresentação ao D.N.E.F dos planos de obras e serviços a serem executados e da sua aprovação, tendo em vista a eficiência do seu emprego e a subordinação dos planos às normas adotadas pelo mesmo Departamento.

§ 3º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a promover operações de financiamento necessário ao reaparelhamento e ampliação das estradas de ferro nacionais, com a garantia dos recursos do Fundo Ferroviário Nacional.

Art. 5º No uso da autorização conferida no artigo anterior, poderá o Poder Executivo:

- a) emitir obrigações ferroviárias no valor nominal de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma a juros de 7% (sete por cento) ao ano, pagáveis semestralmente, com resgate anual de 10% (dez por cento) da quantidade em circulação;
- b) realizar empréstimos externos, para aquisição de material de importação;
- c) dar garantia da União a operações de crédito dos Estados ou empresas particulares proprietários arren



datários ou concessionários de estradas de ferro.

Art. 6º o total dessas operações de financiamento constantes das letras do Art. 5º, será de Cr\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros) e ficará a critério do Governo o limite de cada uma delas. Entretanto, em qualquer caso, a sua soma não poderá exceder o valor previsto neste artigo.

- b) para as estradas de ferro de concessão ou de em prêsas particulares, a cota anual será fixada atendendo às rendas das taxas, de que trata o Art. 1º letra b e em face das suas necessidades e das ga rantias oferecidas pelos que as exploram.

Art. 14. A aplicação dos recursos, de que trata o Art. 4º desta Lei, terá por base o plano aprovado pelo Decreto-Lei nº 8.894 de 24 de janeiro de 1946, podendo a juízo do Ministro da Viação e Obras Públicas e aprovação do Presidente República, ser introduzidas alterações que melhor consultem aos interesses atuais das estradas e das zonas a que servem.

Art. 15. Nos termos do Art. 6º do Decreto-Lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, às estradas que sob sua responsabilidade direta hajam feito operações de crédito ou assumido responsabilidades contratuais, com base nas referidas taxas e garantias delas, ser-lhes-á facultado o direito de resgatar tais operações com o produto das importâncias que lhes forem distribuídas, nos termos desta Lei, pelo D. N. E. F.

Art. 16. Os materiais fixo e rodante adquiridos pelas estradas de ferro com os recursos resultantes das operações de crédito, de que trata esta Lei, não poderão ser cedidos ou vendidos a outro título, nem onerados de qualquer forma, salvo em casos excepcionais com prévia e expressa autorização do Ministro da Fazenda a requerimento da Estrada por intermédio do D. N.E.F. e com parecer favorável destes.

Art. 17. É prorrogado o prazo de vinte anos, concedido pelo Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945 para vigência da Taxa de Melhoramentos, até a data do resgate final das operações de crédito a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 18. o Governo Federal poderá celebrar, ou aprovar contratos de financiamento, para execução de obras de eletrificação e de melhoria das condições técnicas das ferrovias, baseadas



na economia resultante da aplicação do novo sistema ou traçado assim como para aquisição de material rodante, fundamentadas no aumento da receita decorrente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Governo Federal consignará nas propostas orçamentárias as dotações indispensáveis, calculadas pela comprovação das despesas do antigo e novo custeio, ou pelo aumento da receita, previsto em consequência da ampliação do material rodante.

Art. 19. Será permitida, com autorização prévia do D.N.E.F., nas ferrovias de administração direta da União ou dos Estados, autarquias, arrendadas ou de concessão a circulação de material rodante de propriedade particular para incorporação posterior no patrimônio da Estrada, com o pagamento do respectivo custo, mediante desconto de 33% (trinta por cento) da renda bruta do transporte ou resgate integral depois de 3 (três) anos, se convier à Estrada.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1950.

NEREU RAMOS



REGULAMENTO DA CONTADORIA GERAL DE TRANSPORTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado pelo Decreto número 36.522, de 2 de dezembro de 1954.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Tarifas e Transportes

Art. 67. Sob a presidência do Ministério da Viação e Obras Públicas e em conexão com a C.G.T. funcionará o Conselho de Tarifas e Transportes (C.T.T.), ao qual competirá:

1 - estudar e debater questões relativas às tarifas das Empresas, deliberando sobre os respectivos reajustamentos, reformas ou majorações, inclusive alterações da "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes" (P.C.G.T.), na forma dos artigos 36 e 37 deste Regulamento;

2 - homologar ou não - observados os dispositivos do artigo 36 - alterações tarifárias comunicadas pelas Empresas que importem reduções de preços de transportes;

3 - estudar, debater e resolver dúvidas, divergências, reclamações ou quaisquer assuntos atinentes à legislação ou à regulamentação dos transportes, interpretação de tarifas ou de instruções a êles referentes, submetendo à autoridade competente, se fôr o caso, seu parecer ou sugestões a respeito;

4 - examinar, meticulosamente, reclamações ou sugestões do público, concernentes aos serviços das filiadas, na parte que se relacione com a legislação, regulamentação ou tarifação vigentes, deliberando a respeito, quando fôr de sua alçada a solução do assunto ou emitindo parecer, quando tal solução dependa do poder Público ou da administração das Empresas;

5 - dar desempenho a quaisquer incumbências, relativas às suas atribuições e que lhe sejam cometidas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ou pela Reunião de Diretores das Empresas.

Parágrafo único - Nos seus impedimentos, o Ministro da Viação e Obras Públicas será substituído pelo seu Representante, e na falta dêste conforme prescreve o art. 11, para o Conselho Administrativo da C.G.T.

Art. 68. É Secretário do Conselho de Tarifas e Transportes o Diretor da Contadoria.

Art. 69. O Conselho de Tarifas e Transportes terá a seguinte composição:

Membros efetivos, com direito a voto:

a) os membros do Conselho Administrativo da C.G.T. (C.A.C.G.T.);

b) os antigos Chefes ou Diretores da C.G.T.;

c) um representante para cada um dos Estados da União, proprietário, arrendatário, dirigente ou concedente de Empresas filiadas à C.G.T.;

d) um representante da Comissão de Tarifas e Transportes de S.Paulo;



60

e) um representante da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (C.O.F.A.P.), instituída pela Lei numero 1.522, de 26-12-951;

f) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.);

g) um representante do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.);

h) um representante da Comissão de Marinha Mercante;

i) um representante do Departamento de Aeronáutica Civil;

j) um representante do Ministério da Agricultura;

k) um representante do Estado Maior das Forças Armadas;

l) um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

m) um representante da Divisão de Economia Cafeeira;

n) um representante de cada órgão Paraestatal instituído para defesa da produção (Instituto do Açúcar e do Alcool, do Pinho, do Mato, do Cacáu, Sal etc.);

§ 1º - Com direito a intervirem nos debates mas sem direito a voto, serão convidados a tomarem parte nas reuniões do C.T.T. como observadores ou informantes:

a) representante de cada uma das Federações ou Associações Comerciais do Rio de Janeiro (D.F.) e das Capitais de Estados servidos por empresas filiadas;

b) um representante da Confederação Nacional da Indústria;

c) um representante da Sociedade Rural Brasileira;

d) um representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo (F.A.R.E.S.P.);

e) um representante de cada uma das Associações ou Federações Industriais dos Estados servidos por empresas filiadas;

f) um representante das Bolsas de Mercadorias, de Cereais e Café do Distrito Federal ou dos Estados servidos por empresas filiadas;

g) um representante da Associação Brasileira de Imprensa (A.B.I.).

§ 2º - Outras Entidades interessadas em transportes poderão ser especialmente convidadas, pelo Presidente, a se fazerem representar nas reuniões do Conselho de Tarifas e Transportes ou enviar-lhes representantes seus, para observação ou prestação de esclarecimentos.

§ 3º - Os convites deverão ser distribuídos aos representantes e Entidades interessadas com, pelo menos, 5 dias de antecedência, dêles devendo constar a matéria até então incluída na pauta de trabalhos.

§ 4º - É facultado a qualquer das Empresas ou Membros do Conselho de Tarifas e Transportes delegar sua representação, para determinada reunião do mesmo Conselho, a qualquer dos outros membros, a que ela haja de comparecer.

Art. 70 - As Reuniões ordinárias do Conselho de Tarifas e Trans



portes, realizar-se-ão na Sede da C.G.T., uma vez por mês, de preferência na última sexta-feira.

§ 1º - Para que as reuniões do Conselho de Tarifas e Transportes se realizem é necessária a presença de número superior à metade de seus membros.

§ 2º - Não havendo "quorum", será a reunião adiada, expedindo-se avisos a todos os membros do Conselho para nova reunião que, então, se considerará regularmente constituídas com um terço, pelo menos dos seus membros.

§ 3º - Além das reuniões mensais, poderá ser convocadas ou - tras, extraordinárias, para os casos urgentes, por iniciativa do Presidente do Conselho ou a requerimento com a declaração do motivo, de qualquer de seus membros ou do Diretor da C.G.T.

§ 4º - Quando convocada, a requerimento de qualquer membro e este por motivo de força maior, deixar de comparecer ou de se fazer representar, a reunião extraordinária não se realizará e o assunto que o motivara será tratado na primeira reunião ordinária.

Art. 71. Em tôdas as votações, as matérias serão consideradas aprovadas quando obtiverem a maioria dos votos dos membros presentes, competindo ao presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. O Representante do Departamento Nacional de Estradas de Ferro terá direito a veto suspensivo, com recurso automático ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quando as decisões do Conselho de Tarifas e Transportes possam ferir leis, regulamentos e contratos federais.

Art. 72. Ao presidente do Conselho de Tarifas e Transportes compete:

- 1 - designar o dia e hora das reuniões;
- 2 - presidir as reuniões;
- 3 - dirigir, orientar e encaminhar os debates;
- 4 - assinar as atas e expediente do Conselho de Tarifas e Transportes endereçado aos Ministros e Secretários de Estado;
- 5 - dar posse aos membros e representantes designados pelas Empresas ou Entidades enumeradas no parágrafo 1º. do artigo 69;
- 6 - zelar pelo regular funcionamento do Conselho;

Art. 73. Ao Secretário compete:

- 1 - secretariar as reuniões, redigindo-lhes as atas;
- 2 - organizar e manter em ordem todo o expediente e arquivo do Conselho de Tarifas e Transportes;
- 3 - comunicar aos membros do Conselho de Tarifas e Transportes, com a devida antecedência, dia e horas das reuniões;
- 4 - relatar os casos em processos submetidos à apreciação e deliberação do Conselho de Tarifas e Transportes, depois de, para esse fim obter pareceres ou informações necessárias do Departamento Nacional de Estrada de Ferro, das Empresas mais interessadas na matéria;



5 - designar, dentre os funcionários da C.G.T., os auxiliares de que necessitar para o perfeito desempenho de suas atribuições;

6 - organizar e distribuir, com antecedência, aos membros do Conselho de Tarifas e Transportes e Entidades nêle representadas, a pauta de trabalhos das reuniões bem como os folhetos mimeografados ou datilografados dos assuntos a serem tratados;

7 - fazer imprimir, para distribuição aos interessados, as atas das reuniões;

8 - preparar, assinar e encaminhar tôda a correspondência do Conselho de Tarifas e Transportes com os respectivos membros, às autoridades, às Empresas, demais entidades interessadas e com o público;

9 - expedir instruções por carta ou por circulares, sobre as resoluções e sugestões do Conselho de Tarifas e Transportes, enviando-as a quem possam interessar, com os esclarecimentos devidos;

10 - cooperar com o Presidente no sentido do regular funcionamento do Conselho de Tarifas e Transportes.

Art. 74. Dependerão de estudos e deliberação do Conselho de Tarifas e Transportes quaisquer alterações de tarifas, inclusive classificação e condições de serviço, que possam acarretar aumento de fretes ou ônus para os transportes, na forma do artigo 37.

§ 1º - As resoluções do Conselho de Tarifas e Transportes sobre a matéria considerada neste artigo serão submetidas, dentro de quinze dias, a contar da data da reunião em que hajam sido proferidas, à competente autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A autoridade, a que se refere o parágrafo precedente homologará ou não total ou parcialmente, dentro de 30 dias a contar da data da remessa do processo respectivo, as resoluções do Conselho de Tarifas e Transportes que lhe forem submetidas nos termos dêste artigo, valendo por homologação o silêncio, a respeito, guardar até o fim dêsse prazo.

§ 3º - Do veto, total ou parcial, de qualquer resolução do Conselho de Tarifas e Transportes, pela citada autoridade, será notificada, diretamente ou por meio de publicação, o órgão oficial respectivo, a Empresa interessada, que poderá, se lhe convier, retomar o assunto, em nova proposta fundamentada, ou, com melhores fundamentos, manter a anterior perante o Conselho de Tarifas e Transportes.

§ 4º - Recebida essa segunda proposta, pelo Conselho de Tarifas e Transportes, será sujeita à rotina estabelecida nêsse artigo; e a deliberação governamental, que a respeito fôr proferida, obrigará a requerente pelo prazo mínimo de seis meses, findo o qual



só então, poderá voltar a pleitear, fundamentadamente e pelos mesmos trâmites, a aprovação da mesma proposta, com ou sem modificações.

Art. 75 - As propostas de reformas ou alterações tarifárias, gerais ou parciais, obedecerão o modelo que fôr oportunamente estudado, aprovado e expedido pelo Conselho de Tarifas e Transportes.

Art. 76 - O Conselho de Tarifas e Transportes marcará e, por intermédio da C.G.T., levará ao conhecimento das Empresas, a data a partir da qual deverão vigorar as suas resoluções, tendo em vista o prazo regulamentar, para publicação pela interessada, de alterações introduzidas em suas tarifas.

Parágrafo único - Essa data coincidirá, sempre que possível, com a de 1º de janeiro ou 1º de julho, se se tratar de reformas gerais de tarifas, inclusive da Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes ou com o dia 1º de cada mês, se de alterações parciais.

Art. 77 - As resoluções do Conselho de Tarifas e Transportes, que afetarem a economia de determinada Empresa, excetuadas as que aprovem ou homologuem alterações tarifárias por ela mesma proposta, não serão consideradas aprovadas se forem impugnadas pela interessada, dentro dos quinze dias subsequentes ao da sessão em que tenha sido votada a matéria, devendo ser novamente discutidas na seguinte reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 78 - A correspondência, como quaisquer documentos, gráficos, folhetos e amostras de artigos, que instruem processos sujeitos a exame e deliberação do Conselho de Tarifas e Transportes, serão guardados permanentemente em arquivos ou depósitos da C.G.T., podendo, entretanto, ser devolvidos aos interessados, quando o solicitarem, ficando, neste caso, em poder da mesma C.G.T., cópias e exemplares considerados indispensáveis, a juízo do Diretor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 2189/60

*incluir no art. 1º do art. 116,
suposta para promover
5/10/61
JH*

De ordem, à Comissão de
Transportes.

(Secretaria)

*2189/60
6/6/61*

Em 30/5/61

Florianus Rau

Chefe do Gabinete do Presidente.

64

Handwritten notes in blue ink, including a signature and some illegible scribbles.



GOVÉRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
ESCRITÓRIO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Brasília, 23 de maio de 1961

Senhor Deputado
Ranieri Mazzilli

Por determinação dos senhores secretários da Bancada estamos encaminhando a V.Excía. uma cópia de algumas observações feitas pelo Senhor Diretor da Estrada de Ferro Sorocabana, sôbre os graves inconvenientes contidos no Projeto nº 2.189 de 1960, que reorganiza o Departamento Nacional de Estrada de Ferro, em as Estradas de Ferro do Estado de São Paulo, que vem lutando dificilmente contra a concorrência dos transportes rodoviários e não recebem do govérno federal as subvenções polpudas que êste dispensa as demais Estradas de Ferro do Brasil.

Conjuntamente transmitimos o apêlo dos referidos senhores secretários da Bancada para que V.Excía esteja atento ao processamento do referido projeto.

Com atenciosos cumprimentos subscrevo-me

Atenciosamente

Handwritten signature of Saturnino Matheus da Silva in blue ink.

Saturnino Matheus da Silva
encarregado da Assessoria, em Brasília

Handwritten note in blue ink: "Visto pelo P. 23/5/61"

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Presidente
data de entrada
24/5/61

Secretaria da Viação e Obras Públicas

ESTRADA DE FERRO SOROCABANA

S. Paulo, 27 de janeiro de 1961

Diretoria

Nº 133-36

B-1

Senhor Secretário,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que tivemos ocasião de examinar o Projeto nr. 2.189-1960 que reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, e a respeito cumpre-nos ponderar o seguinte, no tocante à criação na taxa de fiscalização de 1% referida no seu Artigo 14.

Em face da grande concorrência que às Estradas de Ferro movem as emprêsas particulares de caminhões, as ferrovias têm procurado, por diversos meios, incrementar a recuperação dos transportes, ora proporcionando ao público maiores comodidades e vantagens no encaminhamento das mercadorias, ora concedendo taxas especiais rodoferroviárias, principalmente nos setores onde a concorrência se faz mais intensa.

Entre as diversas medidas adotadas por esta Estrada, visando simplificar o cálculo dos fretes e propiciar maior benefício aos seus usuários, figura a abolição, ocorrida no ano passado, da taxa de manobra, da taxa de desinfecção e da taxa de expediente, eis que as duas primeiras são, a rigor, atribuições obrigatórias e internas da própria Estrada, e a última como que uma repetição, embora parcial, da cobrança do seu trabalho operacional, eis que a sua remuneração é representada pelo próprio frete.

É verdade que a taxa de expediente, abolida quando da reestruturação das tarifas desta Estrada em outubro de 1959, teve a sua influência considerada na determinação das bases-padrão das diversas tabelas tarifárias, nas, tendo em vista

que, por força daquela reestruturação, diversas outras tabelas sofreram uma redução nas suas bases-padrão, verifica-se que, em última análise, o público veio a ser realmente beneficiado com a abolição da taxa de expediente.

Nessas condições, parece-nos que a taxa de fiscalização de 1%, com incidência sobre todos os despachos e passagens, viria repercutir desfavoravelmente entre os clientes da Estrada e das Estradas em geral, principalmente nas firmas de grande movimento de transportes, eis que a taxa em aprêço, para estas, representaria uma apreciável majoração dos fretes ferroviários, contribuindo, portanto, para o desvio dos transportes, devendo-se considerar, por outro lado, que a taxa "ad-valorem" e a taxa de tráfego mútuo, antes cobradas na base de 1% sobre o valor da mercaderia e 4,24% sobre o total do frete, passaram recentemente a ser cobradas na base de 1,02% e 4,32%, respectivamente.

Para um confronto entre o total das taxas abolidas e o total da taxa que se projeta criar, cumpre observar que no ano de 1959, a arrecadação das primeiras foi a seguinte:

Taxa de manobra	- Cr.\$	5.152.377,10
Taxa de desinfecção	-	480.000,00
Taxa de expediente	-	<u>62.732.055,20</u>
Total.....	- Cr.\$	68.364.432,30

Tendo em vista que a arrecadação bruta da Estrada, em 1959, proveniente de fretes e passagens, foi da ordem de 3 bilhões e 500 milhões de cruzeiros, vemos que a taxa de fiscalização de 1% representaria um total aproximado de 35 milhões de cruzeiros, atingindo quase a metade do total das taxas abolidas, sem considerarmos a redução das diversas bases-padrão acima referidas, com o que o total da taxa de fiscalização superaria a mais de 50% da renda anteriormente produzida pela abolição daquelas taxas.

Naquele total de 3 bilhões e 500 milhões não estão computadas as taxas de 10% de Fundo de Melhoramentos, 10% de Fundo de Renovação Patrimonial e de 6% (hoje 8%) do Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Com estas verbas, o total arrecadado pela Estrada em 1959 atinge a quantia superior a 4 bilhões.

67

Ora, se a projetada taxa de fiscalização de 1% incidir sobre o total dos fretes, estará recaindo também nas três taxas acima enumeradas e produzirá então uma arrecadação da ordem de 40 milhões de cruzeiros, quantia que reputamos assás elevada para ser atribuída aos encargos do público e que assim estaria anulando os benefícios antes outorgados pela Estrada.

Por último, resta considerar que, possuindo esta Estrada cerca de 2.200 quilômetros de linhas férreas, apenas pouco mais de 800 quilômetros estão situados em trechos de concessão federal (Rubião Júnior a Presidente Epitácio e Santa Adelaide a Itararé). Nessas condições, ocorrendo que a taxa de fiscalização incidirá indistintamente sobre todos os despachos e passagens, teremos que o público será onerado com um tributo que em grande parte ultrapassa a esfera das linhas de concessão federal.

Por tôdas essas razões é que esta Estrada, " da ta venia", julga não ser aconselhável a criação da taxa em objeto, que desta forma, como acima demonstramos, anularia as vantagens que ela tem concedido aos seus usuários em prol da recuperação e incremento dos transportes.

Submetemos a Vossa Excelência as presentes considerações, formuladas com o mais vivo empenho no interesse da Estrada e do público em geral.

Restituindo, em anexo, o Papel nº 12243, que nos foi enviado, renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) HERMÍNIO AMORIM JUNIOR
DIRETOR

P.S.- O projeto encontra-se na Comissão de Transportes, tendo como relator o senhor deputado Vasco Filho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gp

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PROJETO Nº 2 189/60

R E L A T Ó R I O

Com a Mensagem Presidencial nº 317, de 17 de agosto de 1960, foi pelo Poder Executivo submetido à consideração do Congresso Nacional o Projeto nº 2 189/60 que propõe a reorganização do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF), transformando-o em autarquia.

Declarada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa a constitucionalidade do projeto, passou o mesmo à consideração da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas que, após debatê-lo em todos os seus pormenores, vem de manifestar-se pela aprovação do referido Projeto nº 2 189/60, na forma do Substitutivo ora em estudo nesta Comissão.

P A R E C E R

O trabalho realizado pela Comissão que nos precedeu parece-nos em condições de ser aprovado, sujeito apenas a ligeiras alterações de redação das alíneas "e" e "f" do artigo 3º, para o melhor entendimento de seu conteúdo; e, no tocante ao artigo 13, que trata da distribuição do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, cuja criação é objeto do artigo 11, consideramos insuficiente a parcela de 1,5 % (um e meio por cento) da receita decorrente das letras "a" e "b" (3% da Renda Tributária da União e 15% da parte do Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos pertencente à União), para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.



[Handwritten signature]

Propomos, portanto, a seguinte redação para as alíneas "e" e "f" do artigo 3º do Substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com a finalidade, já dissemos, de seu melhor entendimento:

"Art. 3º - Ao D.N.E.F. compete especialmente:

.....

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complementações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro;"

.....

Relativamente à parcela de despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F., propomos seja a mesma elevada de 1,5 % para 4 %, isto porque, estimada em Cr\$ 20 000 000 000,00 a receita oriunda dos 3% da Renda Tributária da União e dos 15% da parte do Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos pertencente à União, obteríamos, no primeiro caso (1,5%), apenas Cr\$ 300 000 000,00 anuais para as despesas mencionadas, o que nos parece de todo inoperante, pois o D.N.E.F. já despende aproximadamente esse montante, com tôdas as deficiências com que luta presentemente, desde a falta de pessoal, especialmente técnico, e as dificuldades para sua movimentação constantemente reclamada no interesse do serviço por todos os pontos do país, até as precaríssimas instalações de sua Administração Central, que conhe-



ço muito bem e que exigem urgente compatibilidade com as importantes atribuições que lhe cabem.

Não constitui, por conseguinte, exagero algum o estabelecimento da quota de 4%, ou seja, uma parcela de Cr\$ 800 000 000,00, a fim de proporcionar ao D.N.E.F. os meios indispensáveis para custear eficientemente as suas despesas de pessoal, material e diversos.

Como decorrência da justa alteração acima proposta, a parcela do item 3º do mesmo artigo 13 sofreria redução muito pouco sensível, passando de 68,5 % para 66 %.

Ficaria então o artigo 13 com a seguinte redação:

"Art. 13 - O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do art. 12;

3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F."

Nestas condições, não temos dúvida em endossar a iniciativa da transformação do DNEF em uma autarquia, única maneira, como já está suficientemente ressaltado neste processo, de salvarmos o mesmo DNEF e traçarmos uma política ferroviária realmente exequível e conveniente aos interesses do País. Louvamos mesmo tal iniciativa e na sua transformação em realidade depositamos as nossas mais vivas esperanças de ver cuidado e atendido no nosso País o problema do transporte ferroviário, de que não pode o Brasil abrir mão na obra do seu desenvolvimento e do seu progresso. Do mesmo passo, aceitamos-repetimos - o Substitutivo da Comissão de Transportes, que é o órgão técnico da Câmara para examinar a transformação nos seus detalhes e nas suas particularidades. Confiamos no espírito público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

87

dos ilustrados membros daquela Comissão e no conhecimento de causa com que examinaram a matéria.

Em face do exposto, sômos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Transportes, aconselhando, porem, esta Comissão a adotar as duas emendas que sugerimos no bojo deste Parecer.

Salvo melhor juizo,

Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em 13 de Dezembro de 1961

Adahil Barreto

Adahil Barreto -Relator



88

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 2.189/60

EMENDA I

O artigo 3º, alíneas "e" e "f" do Substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Ao D.N.E.F. compete especialmente:

.....

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, variantes e retificações de traçado, ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complementações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro;"

Adahil Barreto
Adahil Barreto - Relator



89

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 2.189/61

EMENDA II

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

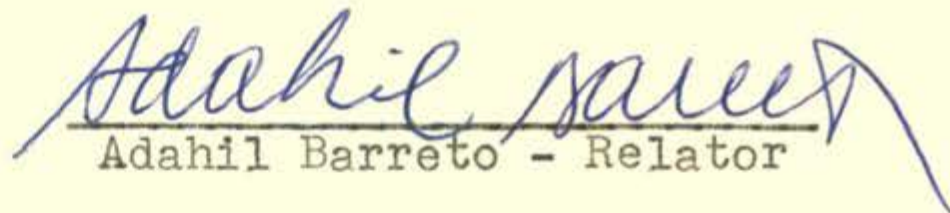
"Art. 13 - O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do art. 12;

3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F."


Adahil Barreto - Relator

/alc



90

Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira

Projeto nº 2.189/60

Parecer da Comissão

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 13 de dezembro de 1961, resolveu aprovar, por unanimidade, parecer do relator - Deputado Adahil Barreto, favorável ao Projeto nº 2.189/60, que "reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências", com duas emendas.

Estiveram presentes os senhores deputados: Leite Neto - Presidente, Adahil Barreto - Relator, Milton Brandão, Armando Corrêa, Lourival Baptista, Paulo Sarasate, Mendes de Moraes, Antônio Carlos, Manoel Novaes, Nilo Coêlho, Martins Rodrigues e Clodomir Milet.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1961.

Leite Neto

LEITE NETO - Presidente

Adahil Barreto

ADAHIL BARRETO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.189/60

"Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º. - O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com sede e Fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. O D.N.E.F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, D.F.

Art. 2º. - Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interêsse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º - Ao D.N.E.F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária da União.

b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;



- c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empres -
sas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos
os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Fede-
ral no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como
pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego
ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e
outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua nature
za;
- d) Realizar por si ou em coordenação com entidade ou
empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos
com empresas especializadas pesquisas, inquéritos, estudos e pla-
nejamento destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos
transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança
e rapidez;
- e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por
delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, va-
riantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entre-
gando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;
- f) Aprovar os planos de investimentos de capital, es-
tudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado,
variantes, complementações e ramais das linhas em tráfego, bem co-
mo aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencen-
tes à Rede Ferroviária Federal S.A., obras e serviços quando execu-
tados pelas respectivas Estradas de Ferro;
- g) Aprovar os Planos de Investimentos de capital, es-
tudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traça-
dos, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das
Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedi-
das e as que envolvem responsabilidade financeira da União;
- h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das
empresas ferroviárias em que o Governo Federal for acionista ou admi-
nistrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade compe-
tente;
- i) Colher dados junto às administrações ferroviárias re-
ferentes à estatística ferroviária e organizá-la;
- j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações
tarifárias das empresas ferroviárias;
- k) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhora-
mentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas Em-
presas Ferroviárias qualquer que seja o regime da sua administração;
- h) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de In-
vestimentos Ferroviários, criado pela presente lei.



CAPÍTULO III

Da organização do Departamento.

Art. 4º. - O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

- I - Órgão deliberativo
 - a) Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)
- II - Órgãos executivos:
 - a) Diretoria Geral
 - b) Divisões e Serviços
 - c) Distritos
 - d) Procuradoria Judicial
- III - Órgão Fiscal:
 - Delegação do Tribunal de Contas (D.T.C.)

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

Art. 5º. - O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) Presidente
- b) Representante do Ministério da Fazenda
- c) Representante do Ministério do Trabalho
- d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas
- e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros
- f) Representante da Rede Ferroviária Federal S/A.
- g) Representante das Estradas de Ferro concedidas
- h) Representante da Contadoria Geral de Transportes
- i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

§ 1º. - O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º. - Os membros mencionados nos itens b a h serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista tríplice enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º. - O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S/a., será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º. - As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas por maioria absoluta.



tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º. - O Conselho Ferroviário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º. - Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma grafificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º. - Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I - Deliberar sobre:

- a) a política ferroviária do Governo Federal;
- b) a regulamentação da presente lei;
- c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;
- d) ante-projetos de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;
- e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;
- f) regimento interno do D.N.E.F.;
- g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviários;
- h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;
- i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;
- j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;
- k) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, do Fundo de Renovação Patrimonial;
- l) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou dote para terceiros; e
- m) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.



II - APROVAR

a) normas:

I - para fiscalização e controle: 1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; a) dos contratos de concessão, de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;

II - para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;

III - para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV - para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;

V - técnicas e sua atualização periódica;

VI - as normas para a fiscalização e controle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;

VII - as normas para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F.N.I.F., F.M. e F.R.P. e de financiamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;

b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;

c) tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;

d) o plano de estatística geral ferroviária;

e) a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio;

f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;

g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F., depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.



§ 1º. - As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatória e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, e, f, g, h, k, e l e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d, e i do item I.

§ 2º. - Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data em que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7º. - Enquanto não fôr criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D.N.E.F. criará uma Divisão de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

SEÇÃO II

Da Diretoria Geral

Art. 8º. - A Diretoria Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9º. - Ao Diretor-Geral compete:

- a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por delegados por ele expressamente designados;
- b) superintender, orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;
- c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;
- d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;



e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras, respeitadas as normas em vigor;

f) autorizar de acordo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que for necessário aos serviços do D.N.E.F.

g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acordo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;

h) atribuir aos servidores do D.N.E.F. conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços;

k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

l) entender-se ou corresponder-se diretamente dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interesse do D.N.E.F.;

m) - participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer todas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.;

Parágrafo único. - O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.



SEÇÃO III

Da Delegação do Tribunal de Contas (D.T.C.)

Art. 10. Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D.N.E.F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;

§ 1º. Até o último dia do mês subsequente, deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2º. Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e a relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.) que se comporá:

a) três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) quinze por cento (15%) da receita pertencente à União, proveniente do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

c) produtos das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez



CÂMARA DOS DEPUTADOS



por cento) sobre tarifas ferroviárias.

§ 1º. O produto correspondente à parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária - letra a calculado na base do exercício anterior será depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, à ordem e disposição do D.N.E.F.;

§ 2º. O produto proveniente da letra b - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes será, da mesma forma, depositado no Banco do Brasil à conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecendo o que estabelece a legislação em vigor;

§ 3º. O produto do item c ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados nas respectivas estradas, observado o Decreto-lei n. 7.632.

§ 4º. Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F.

Art 12. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

a) Estudos, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;

b) Estudos, projetos, construções, remodelação da via permanente, alargamento de bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização, eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamento das estradas de ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., depois de aprovados pelo DNER;

c) Execução de programas de obras patrimoniais de investimento de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;

d) Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;

e) Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;



f) Despesas com pessoal, material e diversos do DNEF.

Art. 13. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do art. 12.

3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F.

CAPÍTULO V

Da receita e da Contabilidade

Art. 14. A receita do D.N.E.F. será formada de:
a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado por esta Lei;

b) as dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;

c) produtos de operações de créditos;

d) produtos de juros de depósitos bancários;

e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.N.E.F.;

g) produto de serviços prestados a terceiros;

h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramentos ferroviários;

Art. 15. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duodécimos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Stamp: COMISSÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
Circular stamp: COMISSÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
Handwritten signature and date: 10/11/54
Page number: -11-

até o dia 15 de cada mês e independem de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

- a) documentação e escrituração das receitas;
- b) o controle orçamentário;
- c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;
- e) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;
- f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o desdobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, aquisições e serviços, segundo uma sub-divisão adequada e uniforme.

Art. 19. Os balanços anuais do D.N.E.F. aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao órgão competente, para aprovação o regulamento do Pessoal do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

102
COMISSÃO DE DEFENSA
12

D.N.E.F.

Parágrafo Único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitados, porém, os direitos assegurados na Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21 - O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Além do quadro acima referido, poderá ser admitido o pessoal previsto no Capítulo II da Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 22. A organização e a lotação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. Aos servidores do D.N.E.F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pela de funcionários autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na Lei n.... 3.780, de 12 de julho de 1960 (Classificação de Cargos).

§ 1º. Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, continuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal, ^{cedido} sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2º. Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que vagarem.

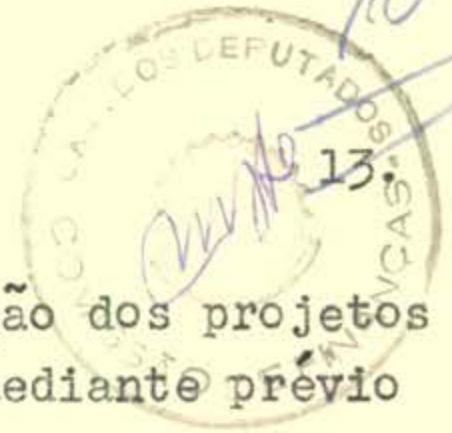
§ 3º. Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar es-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou proposto.

Parágrafo único. Ocorrendo danos à propriedade fica assegurado ao proprietário o direito à indenização.

Art. 25. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessários à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1º. A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas a desapropriar individualizadas, perdurando até a final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2º. Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de neles praticar os atos enumerados no Decreto n. 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27. As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados, em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rede Ferroviária S.A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefes de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO VIII
Disposições Transitórias

Art. 31. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para custeio das despesas de instalações e andamento dos serviços e obras a cargo do D.N.E.F., cuja aplicação rege-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

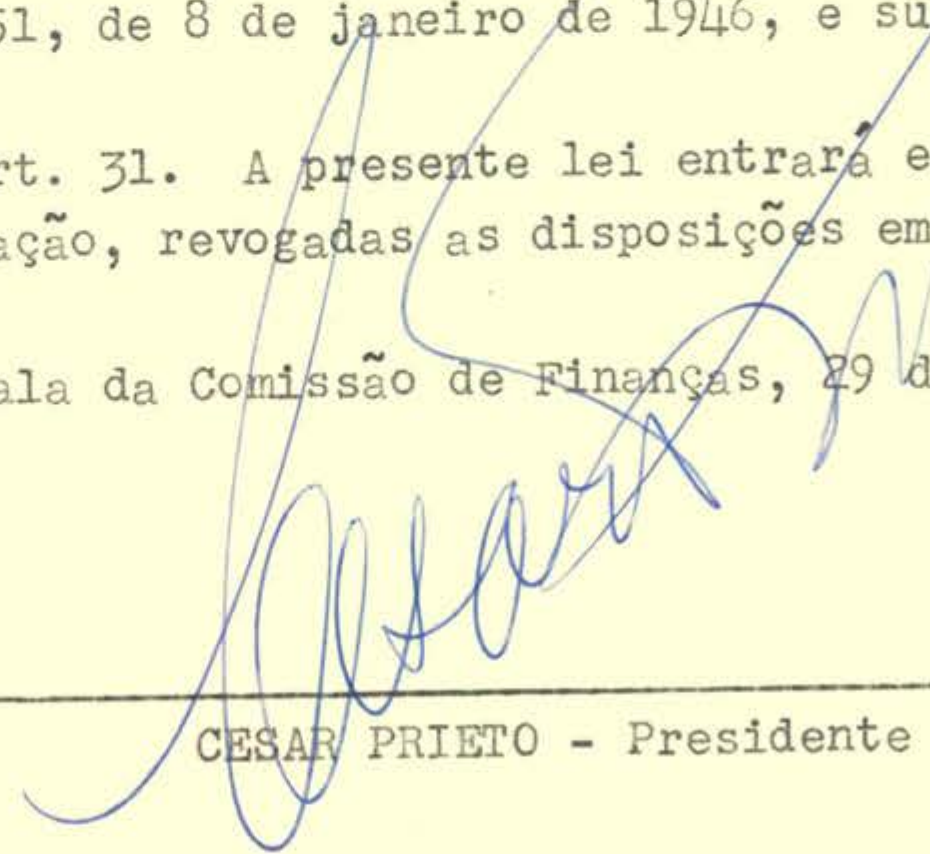
Art. 33. Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F.

§ 1º. Enquanto não fôr expedida a regulamentação desta, as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão fôrça de dispositivo regulamentar.


§ 2º. Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto n. 20.351, de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Finanças, 29 de abril de 1962.



CESAR PRIETO - Presidente



HUMBERTO LUCENA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto nº 2.189/60

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, e da outras providências.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi oriundo de Mensagem governamental, assinada ainda na gestão do Dr. Juscelino Kubstichek de Oliveira, em face de Exposição de Motivos que lhe submeteu o Ministro da Viação e Obras Públicas. Entre as principais considerações do titular da Viação a respeito do assunto, destacamos o seguinte:

"Foi exatamente pela inteira analogia existente entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, que a Comissão incumbida de proceder aos estudos consubstanciados no anexo projeto de lei, sugeriu para o D.N.E.F. uma estrutura autárquica inteiramente semelhante à já adotada no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que se revelou tão eficiente na realização dos programas de expansão da nossa Rede rodoviária, e que nos dá, sem dúvida, a segurança do sucesso da medida ora proposta".

O projeto foi considerado constitucional, por unânime reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ao aprovar o parecer do Deputado Moacir Azevedo.

Ná na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, a proposição mereceu acurado exame, valendo salientar o esforço do relator, Deputado Vasco Filho, que, após um confronto entre a atual situação jurídica do D.N.E.R. e os projetos governamentais que propõem a transformação em autarquia do D.N.P.R.C. e do D.N.O.S., concluiu por apresentar um substitutivo, com algumas inovações que melhoraram, sensivelmente, a iniciativa governamental.

Entre as alterações mais substanciais figuram



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a de que se deixou de aceitar - a criação da Taxa de Fiscalização Ferroviária, correspondente a um adicional de 1% (um por cento) sobre os fretes e passagens cobradas pelas estradas de ferro, providência muito oportuna, porque a taxa pouco representaria como fonte de receita e iria, naturalmente, contribuir para a majoração das tarifas com séria repercussão no custo de vida, cuja ascensão já constitui verdadeira calamidade pública, em nosso país. Por outro lado, deu-se uma orientação nova ao Fundo de Investimentos Ferroviários, de modo a assegurar uma soma maior de recursos para custear o programa desse importante setor da administração federal.

O pronunciamento desse órgão técnico foi, também, unânime.

Na Comissão de Orçamento o referido substitutivo obteve apoio geral, com a adoção apenas de duas emendas de modo a redigir melhor as alíneas "e" e "f" do art. 3º e a alterar, no art. 11, as percentagens ali estabelecidas para aplicação dos recursos do Fundo, tendo-se em vista, nesse particular, permitir uma margem um pouco maior nas despesas com o custeio de pessoal.

PARECER

A não ser através da concretização da medida que ora se preconiza nesse projeto, não vemos como possa subsistir na estrutura administrativa do país, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, tal o esvaziamento a que chegou, por força sobretudo das constantes delegações de sua competência privativa, encaminhadas através de convênios de legalidade duvidosa, o que vem, aliás, constituindo uma prática abusiva, com sérios prejuízos, se tivermos em conta os altos índices percentuais com as despesas de administração das obras transferidas.

Se a Rede Ferroviária Federal S/A englobou, sob o ponto de vista operacional, as ferrovias até então administradas pelo Governo Federal, a complementação inadiável de tal medida é exatamente o da reestruturação do DNEF que, assim, poderá dedicar-se, de maneira eficiente, às atividades que lhe correspondem como órgão de cúpula do setor federal na fiscalização e normalização do serviço ferroviário, sem falar na sua específica competência de gerir a expansão do nosso sistema ferroviário,




CÂMARA DOS DEPUTADOS

através da construção de novas linhas troncos e da reificação do traçado de tradicionais ferrovias brasileiras.

Por tôdas essas razões e tendo em vista a grande simplificação burocrática que acarreta a autarquia, somos pela aprovação do projeto governamental, na forma, porém, do substitutivo anexo, que, além de acolher o trabalho da Comissão de Transportes, já incorpora, por inteiro, as emendas da Comissão de Orçamento.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças, 29 de abril de 1962.


DEPUTADO HUMBERTO LUCENA
RELATOR

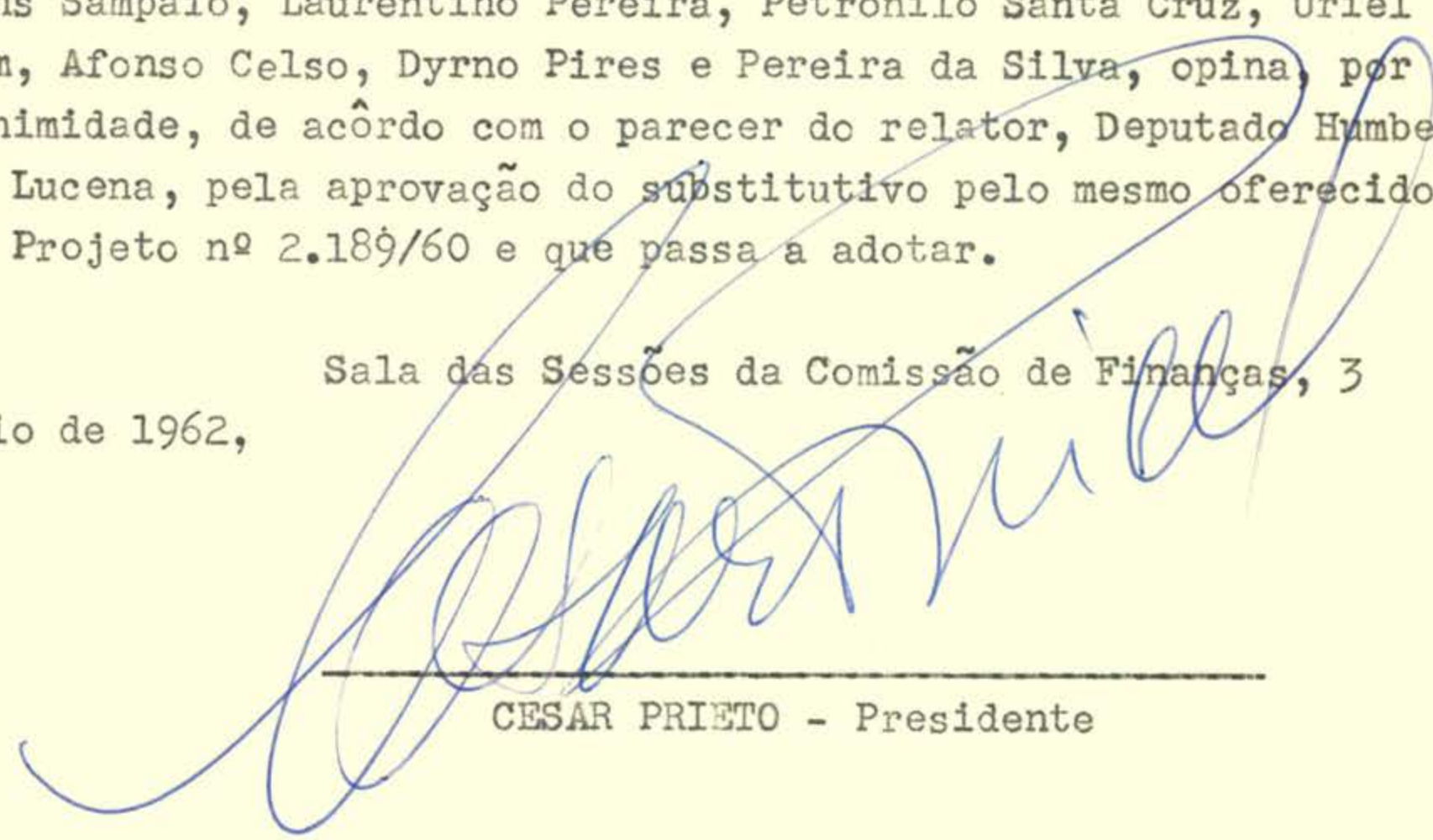




PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 5a. Reunião Extraordinária, realizada em 3 de maio de 1962, sob a Presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente, e presentes os senhores: Carvalho Sobrinho, Jayme Araújo, Batista Ramos, Vasco Filho, Humberto Lucena, Último de Carvalho, Mário Tamborindeguy, Salvador Losacco, Dager Serra, Celso Brant, Badaró Júnior, Ozanam Coelho, Clemens Sampaio, Laurentino Pereira, Petronilo Santa Cruz, Uriel Alvim, Afonso Celso, Dyrno Pires e Pereira da Silva, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Humberto Lucena, pela aprovação do substitutivo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 2.189/60 e que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 3 de maio de 1962,



CESAR PRIETO - Presidente

HUMBERTO LUCENA - Relator



Comissão de Finanças

Projeto n.º 2.189/60 -
"Reorganiza o Depar-
tamento Nacional de
Estradas de Ferro,
e de outros pravi-
lejos".

Relatório

O presente projeto de lei foi
originado de mensagem favorável, mental,
assinada ainda no ~~projeto~~ gestado
de Sr. Yusselino Trabatiche de Oliveira
no, em face de Exposição de Motivos
que lhe submeteu o ministro da
Viação e Obras Públicas, entre os
principais ~~requisitos~~ ^{considerações} ~~de~~ ^{do} ~~titulares~~
~~do~~ ~~projeto~~ ~~da~~ ~~viação~~, ~~está~~ o
respeito ao assunto, destacamos a
seguinte ~~passagem~~:

"Foi exatamente pela inteira
analogia existente entre o Depar-
tamento Nacional de Estradas de Ferro



2

o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que o Comissário incumbido de proceder aos estudos e consultorias no mesmo projeto de lei sugeriu para o DNEF uma estrutura autárquica idêntica à já adotada no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que se revelou tão eficiente na realização dos programas de expansão da nossa Rede Rodoviária, e que nos foi, sem dúvida, a segurança da nossa meta ou proposta".

O projeto ~~constitucional~~ foi considerado constitucional, por unanimidade tendo a Comissão de Constituição e Justiça, ao aprovar o parecer do Rep. Manoel Azerêdo. Já na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, o parecer merece a mesma atenção, valeu-se solicitando o parecer do relator, Rep. Vasco Fialho, que, após um confronto entre a atual situação jurídica do DNEF e os projetos governamentais, fez proporem a transformação em autarquia do DN.R.P.C e



Lo D.N.O.S., concluiu por apre-
sentar um substitutivo, com alguns
inovações que melhoravam, sensivel-
mente, a iniciativa governamental.

Entre as alterações mais substan-
ciais figuram a de que se deixasse de
acitar - a criação da Taxa de Fis-

calização Ferroviária, compreendendo
a um adicional de 1% (um por cento)
sobre os fretos e passagens cobrados
pelos estratos de ferro, para o serviço

muito apertado, ~~mas se~~ porque

o ^{taxa} pouco representaria como fonte de
receita, ~~mas, sobretudo, por se viver~~

e vivo, naturalmente, contribuindo

para a melhoria das tarifas,
com sua repercussão no custo

de ~~o~~ vida, cuja arrecadação já
constitue verba para o abastecimento

publico, em novo país. Por outro
lado, deu-se uma orientação para

as Fontes de Investimento,

Ferroviários, de modo a assegurar

uma soma maior de recursos para

o ^{custo} programa de saneamento e obras

de ~~atividades~~ de administração pessoal.

O pronunciamento não pode ser con-

co pio, também, mediante



Na Comissão de Orçamento, o referido substitutivo obteve apoio geral, com a alteração apenas de sua, em favor do art. 3º e do art. 11º, e uma alteração na redação das alíneas "e" e "f" do art. 3º e a ^{alteração} ~~supressão~~, no art. 11, os percentagens ali estabelecidas para aplicação dos recursos do Fundo, tendo-se em vista, neste particular, permitir uma margem um pouco maior nos despesas, com o intuito de pessoal.

< >
Vencer

~~Sendo de opinião que~~

A não se através da concessão da medida que ora se preconiza, neste projeto, não venha como ^{subsistia} ~~subsistir~~, na estrutura administrativa do país, o Departamento Nacional de Extração de Ferro, tal o desenvolvimento a que ~~depois~~ chegou, por força, ^{soluções} inclusive, dos custódios



telegrafado se ^{sua} competência ~~privativa,~~
~~se convém,~~ se legitimada ~~se convém,~~
 encaminhados através de convênios,
 se legitimada se convém, o que
 vem, aliás, constituindo uma pre-
 tica abusiva, com sérios prejuí-
 zos para os investimentos públicos,
~~face~~ se tivermos em conta
 os altos índices percentuais com
 os desperdícios de administração
 dos abcos ~~delegatase~~ transferi-
 tas "

Se a Rêde Ferroviária Federal
 S/RT englobou, sob o ponto de
 vista operacional, os ferrovios
 até então administrados pelo
 governo Federal, o complemento
 inadiável de tal medida é
 exatamente a sua reestruturação
 do DIVEF que, assim, poderá se-
 ficar-se, de maneira específica, o
 objetivo que lhe corresponde como
 órgão de cúpula do setor federal
 no fiscalização e normalização
 do serviço ferroviário, sem falar
 na sua específica competência
 de ~~cap~~ gerir a expansão do
 novo sistema ferroviário, através



to construção de novos lições
travessos e da utilização do
travesso de tradicionais serviços
insuficientes.

Por todos os motivos a tento
em vista a grande simplificação
burocrática que ocorreu a ~~este~~
autorquia, sempre pela aprovação
do projeto parlamentar, na
forma, porém, do substitutivo
meio que, além de aceitar, o
trabalho da comissão de trans-
parência, já ~~agradado~~ incorporou,
por inteiro, os elementos do
comissão de orçamento.

É o nome pessoal.
Jota ~~dos fundos~~ da comissão
de Finanças, em 24 de abril
de 1962
Humberto de Souza
Prelato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 189/60

S U B S T I T U T I V O

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com sede e Fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. O D.N.E.F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, D.F.

Art. 2º - Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º - Ao D.N.E.F. compete especialmente :

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em coordenação com entidade ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos com empresas especializadas pesquisas, inquéritos, estudos e planejamento destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complementações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro;

g) Aprovar os Planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçados, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedidas e as que envolvem responsabilidade financeira da União;

h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das empresas ferroviárias em que o Governo Federal fôr acionista ou administrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade competente;

i) Colher dados junto às administrações ferroviárias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

referentes à estatística ferroviária e organizá-la;

j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

l) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas Empresas Ferroviárias qualquer que seja o regime da sua administração;

m) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento.

Art. 4º O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica :

I - Órgão deliberativo

a) Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

II - Órgãos executivos :

a) Diretoria Geral

b) Divisões e Serviços

c) Distritos

d) Procuradoria Judicial

III - Órgão Fiscal :

Delegação do Tribunal de Contas (D.T.C.)

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

Art. 5º O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos :

a) Presidente

b) Representante do Ministério da Fazenda

c) Representante do Ministério do Trabalho

d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas

e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) Representante da Rêde Ferroviária Federal S/A.
- g) Representante das Estradas de Ferro concedidas
- h) Representante da Contadoria Geral de Transportes
- i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

§ 1º O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros mencionados nos itens b a h serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista tríplice enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rêde Ferroviária Federal S.A., da Contadoria Geral de Transportes e das Estradas concedidas - será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º O Conselho Ferroviário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, - até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º - Ao Conselho Ferroviário Nacional compete :

I - Deliberar sôbre :

- a) a política ferroviária do Governo Federal;
- b) a regulamentação da presente lei;
- c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;
- d) ante-projetos de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;
- e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) regimento interno do D.N.E.F.;
- g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviários;
- h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;
- i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;
- j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;
- k) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, do Fundo de Renovação Patrimonial;
- l) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou deste para terceiros; e
- m) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.

.II - APROVAR

a) normas :

I - para fiscalização e controle : 1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; 2) dos contratos de concessão, de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;

II - para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;

III - para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV - para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;

V - técnicas e sua atualização periódica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VI - as normas para a fiscalização e contrôle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;
- VII - as normas para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F.N.I.F., F.M. e F.R.P. e de financiamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;
- b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;
- c) tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;
- d) o plano de estatística geral ferroviária;
- e) a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio;
- f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;
- g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F, depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.

§ 1º As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatória e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sôbre as matérias constantes das alíneas a, e, f, g, h, i, l e m e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d e i do item I.

§ 2º - Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sôbre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data em que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Enquanto não for criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D.N.E.F. criará uma Divisão de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

SEÇÃO II

Da Diretoria Geral

Art. 8º A Diretoria Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9º Ao Diretor-Geral compete :

- a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora d'ele, pessoalmente ou por delegados por ele expressamente designados;
- b) superintender, orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;
- c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, e regularmente processados;
- d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras, respeitadas as normas em vigor;
- f) autorizar de acôrdo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que fôr necessário aos serviços do D.N.E.F.
- g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acôrdo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;
- h) atribuir aos servidores do D.N.E.F. conforme a ne-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços;

k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

l) entender-se ou corresponder-se diretamente dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interesse do D.N.E.F.;

m) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer todas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.;

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.

SEÇÃO III

Da Delegação do Tribunal de Contas (D.T.C.)

Art. 10º Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D.N.E.F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo -
lhe ainda :

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) Exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Até o último dia do mês subsequente, deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancêtes mensais.

§ 2º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e a relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários
(F.N.I.F.)

Art. 11 - Fica oriado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.), que se comporá :

- a) Três por cento (3%) da Renda Tributária da União;
- b) quinze por cento (15%) da receita pertencente à União, proveniente do Impôsto Único sôbre combustíveis líquidos e gasosos;
- c) produtos das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sôbre tarifas ferroviárias.

§ 1º O produto correspondente à parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária - letra a calculado na base do exercício anterior será depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, à ordem e disposição do D.N.E.F.;

§ 2º O produto proveniente da letra b - Impôsto único sôbre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes será, da mesma forma, depositado no Banco do Brasil à conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecendo o que estabelece a legislação em vigor;

§ 3º O produto do item c ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados nas respectivas estradas, observado no Decreto-Lei nº 7 632.

§ 4º Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Con



CÂMARA DOS DEPUTADOS

selho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F.

Art. 12 - O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear :

- a) - Estudos, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;
- b) - Estudos, projetos, construções, remodelação da via permanente, alargamento de bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização, eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamento das estradas de ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., depois de aprovados pelo DNEF;
- c) - Execução de programas de obras patrimoniais de investimento de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;
- d) - Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;
- e) - Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;
- f) - Despesas com pessoal, material e diversos do DNEF;

Art. 13 - O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma :

- 1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;
- 2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o ítem a do art. 12.
- 3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refe-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F.

CAPÍTULO V

Da receita e da Contabilidade

Art. 14 - A receita do D.N.E.F. será formada de :

- a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado por esta Lei;
- b) as dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;
- c) produtos de operações de créditos;
- d) produtos de juros de depósitos bancários;
- e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- f) produto de alugueis de bens patrimoniais do D.N.E.F.;
- g) produto de serviços prestados a terceiros;
- h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramentos ferroviários.

Art. 15 - Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês e independem de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16 - O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá :

- a) documentação e escrituração das receitas;
- b) o controle orçamentário;
- c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;

f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17 - A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18 - A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o desdobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, aquisições e serviços, segundo uma sub-divisão adequada e uniforme.

Art. 19 - Os balanços anuais do D.N.E.F. aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao Órgão competente, para aprovação o regulamento do Pessoal do D.N.E.F.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitados, porém, os direitos assegurados na Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1 952 e legislação complementar.

Art. 21 - O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. - Além do quadro acima referido, poderá ser admitido o pessoal previsto no Capítulo II da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1 960.

Art. 22 - A organização e a lotação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23 - Aos servidores do D.N.E.F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pela de funcionários autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na Lei nº 3 780, de 12 de Julho de 1 960 (Classificação de Cargos).

§ 1º - Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, continuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal, ^{cedido} sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2º - Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que vagarem.

§ 3º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24 - Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou propôsto.

Parágrafo único. - Ocorrendo danos à propriedade, fica assegurado ao proprietário o direito à indenização.

Art. 25 - Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessários à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1º - A vigência da declaração de utilidade pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas a desapropriar individualizadas, perdurando até a final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2º - Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3 365, de 21 de junho de 1 941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de nêles praticar os atos enumerados no Decreto nº 35 851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26 - Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras, projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27 - As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28 - Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29 - Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados, em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30 - Mediante requisição do Diretor-Geral do DNEF serão fornecidos passes livres, pela Rêde Ferroviária S.A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefes de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31 - Continuam em vigor, no corrente exercício, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para custeio das despesas de instalações e andamento dos serviços e obras a cargo do D.N.E.F., cuja aplicação reger-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 33 - Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação, serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F.

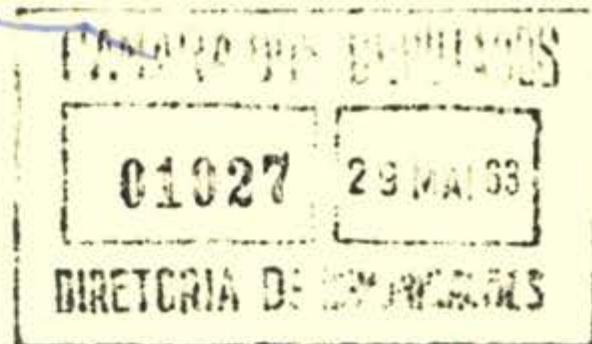
§ 1º - Enquanto não fôr expedida a regulamentação desta, as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão fôrça de dispositivo regulamentar.

§ 2º - Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto nº 20 351, de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 31 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Diretoria de Comunicações
Em 29.5.63

Mourão Vieira
1º Secretário



275

29 de maio de 1963.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de partes vetadas pelo Senhor Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto (ns. 2.189-B, de 1960, na Câmara dos Deputados, e 66, de 1962, no Senado) que se transformou na Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962 (que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário e dá outras providências).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Mourão Vieira

Senador Mourão Vieira
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/YSM.

66/62
2189-B/60

Substituído

*Procurador
28-11-62*

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n. 4 102, de 20 de julho de 1 962 (que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário e dá outras providências).

"Art. 4º

III - Órgão Fiscal:

Delegação do Tribunal de Contas (D.C.T.)".

"Art. 6º

II -

g)

..... depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas".

"Art. 9º

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para a execução de serviços.

k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer".

.....

"Art. 10. Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criado no D.N.E.F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado, ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. no exercício anterior".

CONGRESSO NACIONAL, 26 de novembro de 1962.

Arquibald Jones
Robert Platt
Cláudio Bandeira

Brasília, 13 de junho de 1962.

Nº 00859
Encaminha o Projeto de Lei
nº 2.189-B, de 1960.

Senhor Secretário+

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 2.189-B, de 1960, da Câmara dos Deputados, que transfere o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência Anexos: estes de minha distinta consideração.

Mens. nº 317-17-8-60;
c/ Proj. nº -Exp. Mot. nº
B356-GM-MVOP-27-6-60;
F. de sinopse- Av. ns.
2.189-B-1960.

~~1º Secretário~~

A Sua Excelência o Senhor Senador Argeu de Figueiredo,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

~~te~~ ~~sem~~ ~~data~~ a Sinfonia do Expediente.
Em 13/7/62.
1º Secretário

431

12 de julho de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.189-B, de 1960, na Câmara dos Deputados, e 66, de 1962, no Senado), que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Argemiro de Figueiredo

Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/YSM.

*Aprovado o Substitutivo da Comissão
de Finanças, veri à redação final.*

30.5.1962



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.189-A — 1960

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de Fiscalização Ferroviária, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com substitutivo; da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas aos artigos 3.º e 13 do projeto; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo.

PROJETO Nº 2.189-60, A QUE
SE REFEREM OS PARECE-
RES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.), do Ministério da Viação e Obras Públicas, passa a ter a organização e as finalidades constantes da presente lei.

Art. 2º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, erigido em pessoa jurídica, com sede e fóro na Capital Federal, com jurisdição em todo o território nacional e dispondo de autonomia administrativa, técnica e financeira, é o órgão destinado a executar a política de viação ferroviária do governo federal, superintendendo a construção das vias férreas e fiscalizando a execução dos serviços ferroviários.

Art. 3º Ao D.N.E.F. compete, especialmente:

a) controlar a execução da parte ferroviária do Plano Geral de Viação Nacional e o cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias.

b) zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos

contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares, emanados do Governo Federal, no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, assim como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego interestadual que envolva participação ferroviária, em coordenação com os demais órgãos públicos ligados ao assunto.

c) construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas que devam ser custeadas com recursos federais, fiscalizar a construção das que sejam concedidas pelo Governo Federal e das que envolvam responsabilidade financeira da União.

d) opinar sobre os programas de obras patrimoniais e os planos de investimento de capital das ferrovias, inclusive para aquisição de equipamento.

e) colher dados junto às administrações ferroviárias e organizá-la.

Art. 4º O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I — Órgão Consultivo: — Conselho Ferroviário;

II — Órgão Deliberativo: — Conselho Deliberativo;

III — Órgão Executivo: — Diretoria Geral.

IV — Órgão Fiscal: — Delegação de Contrôlo.

Art. 5º O Conselho Ferroviário será constituído dos seguintes membros:

- a) um presidente;
- b) um representante do Ministério da Viação;
- c) um representante do Ministério da Fazenda;
- d) um representante do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) um representante da Federação Brasileira de Engenheiros;
- f) O Diretor da Contadoria Geral de Transportes ou seu delegado;
- g) O Diretor-Geral do D.N.E.F. ou seu delegado.

§ 1º O Presidente deverá ser engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do D.N.E.F., nomeado em Comissão pelo Presidente da República.

§ 2º Os demais membros serão indicados ao Ministro da Viação e Obras Públicas pelos órgãos ou entidades representados, salvo o representante da Federação Brasileira de Engenheiros, cuja indicação será feita em triplice.

§ 3º Os membros mencionados nas letras b, c, d e e serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Viação e Obras Públicas, por proposta dos órgãos ou entidades representadas. Terão eles mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 4º O Conselho Ferroviário poderá funcionar com a presença mínima de quatro membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, cabendo apenas ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º Os pareceres do Conselho Ferroviário, serão obrigatoriamente submetidos ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 6º Caberá ao Congresso Nacional a decisão final sobre os assuntos das alíneas a, b do art. 6º; ao Presidente da República e das alíneas c e d e ao Ministro da Viação os demais.

§ 7º Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas, sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta dias da data em que lhe forem submetidos pelo Conselho Ferroviário, serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 6º Ao Conselho Ferroviário compete emitir parecer sobre:

- a) as modificações da parte ferroviária do Plano Geral de Viação Nacional;
- b) os anteprojetos de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;
- c) as operações de crédito e os planos de investimento de capitais;
- d) o regulamento, as tabelas numéricas e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;
- e) a aprovação das Normas Técnicas e suas atualizações periódicas;
- f) o orçamento anual da receita e despesa;
- g) o balanço geral, anual, da "Receita e Despesa" e do "Ativo e Passivo", do D.N.E.F., acompanhados do parecer da Delegação de Contrôlo;
- h) as dúvidas de interpretação ou decorrentes de omissões da presente lei;

Art. 7º Formarão o Conselho Deliberativo, sob a presidência do Diretor-Geral do D.N.E.F., os diretores das suas Divisões e o Chefe da Procuradoria Judicial.

Art. 8º Ao Conselho Deliberativo compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento:

- a) opinar sobre todos os assuntos que forem submetidos ao exame e parecer do Conselho Ferroviário;
- b) conhecer e decidir sobre os recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coletas de preços, para aquisição ou alienação de materiais, ou execução de serviços, para o D.N.E.F. ou dêste a terceiros;
- c) decidir sobre aquisição ou alienação de imóveis;
- d) deliberar sobre adjudicação de serviços ou fornecimentos, quando não aparecerem concorrentes;
- e) baixar as instruções de serviço que forem necessárias;
- f) apreciar os demais assuntos que lhe forem submetidos para exame pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso com efeito suspensivo para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 9º Aos membros dos Conselhos Ferroviário e Deliberativo, será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até ao máximo de oito mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 10. A Diretoria Geral, como órgão executivo dirigido pelo Diretor-Geral do D.N.E.F., terá a estrutura e a competência de seus órgãos componentes, estabelecidos no regulamento da presente lei.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser engenheiro civil com prática em ferrovia ou órgão de administração ferroviária, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Art. 11. Ao Diretor-Geral compete:

a) representar o D.N.E.F., ativamente ou passivamente, em juízo ou fora dele;

b) superintender a todos os serviços do D.N.E.F.;

c) ordenar os pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;

d) nomear, dispensar, remover, promover, licenciar e punir os servidores do D.N.E.F., de acordo com a legislação em vigor;

e) atribuir aos servidores do D.N.E.F., conforme a necessidade e natureza do serviço, gratificações especiais fixadas previamente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

f) submeter ao Conselho Deliberativo as minutas das Instruções de Serviço, que julgar necessárias;

g) exercer todas as outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F., expressamente designado.

Art. 12. A Delegação de Controle será composta de um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, que será o seu presidente, de um contador da Contadoria Geral da República e de um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O representante do Ministério da Viação e Obras Públicas será designado pelo Ministro, que solicitará da Contadoria Geral da República e do Tribunal de Contas a indicação dos seus representantes.

Art. 13. A Delegação de Controle compete:

a) exercer a fiscalização legal e contábil sobre a execução orçamentária do D.N.E.F., representando o Ministério da Viação e Obras Públicas sobre as anormalidades ou irregularidades encontradas;

b) examinar e dar parecer conclusivo sobre os balancetes e as prestações de contas anuais, remetidas pelo Diretor-Geral;

c) remeter com o seu parecer, uma cópia do balanço geral, anual, da "Receita e Despesa" e do "Ativo e Passivo", para o Conselho Ferroviário e outra para a Contadoria Geral da República, para sua publicação conjunta com os balanços gerais da União;

d) examinar todos os contratos serem assinados pelo D.N.E.F., aprovando e registrando os que estiverem conformes com a legislação vigente;

e) exercer controle sobre a aquisição e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;

f) responder às consultas do Diretor-Geral sobre assuntos de contabilidade e administração financeira, dirimindo as dúvidas surgidas.

Art. 14. Fica criada a Taxa de Fiscalização Ferroviária, correspondente a um adicional de 1% (um por cento) que incidirá sobre todos os fretes e passagens cobrados pelas estradas de ferro.

Parágrafo único. O produto da Taxa de Fiscalização Ferroviária será recolhido diretamente pelas estradas de ferro ao Banco do Brasil S.A. até o fim do segundo mês subsequentes ao da arrecadação à conta e ordem do DNEF.

Art. 15. A receita do DNEF será formada com os seguintes recursos:

a) o produto da Taxa de Fiscalização Ferroviária, criada pela presente lei;

b) os recursos votados pelo Congresso Nacional, que serão incluídos no orçamento da União como "Auxílios e Subvenções";

c) o produto de operações de crédito;

d) rendas diversas.

Parágrafo único. — A lei orçamentária da União consignará para manutenção dos serviços administrativos do DNEF dotação não inferior a 5% (cinco por cento) do total das verbas destinadas a construções ferroviárias.

Art. 16. O pessoal do DNEF será constituído de funcionários integrantes de Quadro de Pessoal próprio, e de extranumerários, mensalistas, contratados e tarefeiros.

Art. 17. Aos atuais funcionários e extranumerários do Ministério da Viação e Obras Públicas, assim como o pessoal de verbas globais, lotados no DNEF, serão assegurados todos os direitos, observando-se o seguinte:

a) Os funcionários do Quadro I e os extranumerários mensalistas da TUM poderão continuar lotados no DNEF, em lotação extinta, na qual não poderão ingressar outros servidores;

b) As funções da Tabela Numérica Especial de Extranumerários Mensalistas serão suprimidas à medida que vagarem as isoladas e as de menor salário, quando em série funcional!

c) O pessoal de verbas globais com menos de cinco anos de serviço e os atuais tarefeiros serão mantidos durante a vigência das respectivas admissões, podendo o DNEF, aproveitar os seus ocupantes como pessoal do Departamento, nos termos do artigo 16.

d) O pessoal de verbas globais, amparado pela Lei nº 3.483 de 8.12.58 continuará em exercício no DNEF em situação idêntica à determinada para os Extranumerários Mensalistas, na letra b deste artigo.

§ 1º O orçamento da despesa do DNEF, consignará, separadamente, as importâncias destinadas ao pagamento dos contratados, mensalistas, tarefeiros, funções gratificadas e dos funcionários ainda existentes.

§ 2º Os funcionários públicos federais que exerçam no DNEF cargos em comissão ou funções gratificadas, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) que será pôsto à disposição do DNEF para constituir seu capital de movimento, necessário ao funcionamento dos seus serviços e ao custeio das despesas de qualquer natureza com sua instalação.

Parágrafo único. Continuam em vigor, com as mesmas destinações, os saldos de dotações orçamentárias e créditos de qualquer natureza abertos em favor do DNEF ou das construções ferroviárias.

Art. 19. Ao DNEF serão extensivos a imunidade tributária, a impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações

especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

Art. 20. Enquanto não for expedida a regulamentação da presente lei, que poderá ser feita por partes, os casos urgentes, dela dependentes, serão resolvidos em caráter provisório, mediante proposta do Diretor-Geral, ao Conselho Ferroviário, cujas decisões subirão, conforme o disposto no artigo 5º à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas ou do Presidente da República.

Parágrafo único. Até a expedição do novo Regimento do DNEF continuará em vigor, no que couber, o aprovado pelo Decreto nº 20.351, de 8 de janeiro de 1946.

Art. 21. Mediante requisição do Diretor-Geral do DNEF, serão fornecidos passes-livres, pelas Estradas de Ferro aos engenheiros do Departamento, incumbidos da fiscalização.

Art. 22º A presente lei entrará em vigor 3º dias após a data de sua publicação, ficando revogados os Decretos-leis ns. 3.163, de 31 de março de 1941, 7.779, de 25 de julho de 1945 e nº 6.572 de 8 de janeiro de 1946, a Lei nº 1.272 A, de 12 de fevereiro de 1950 e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 317-60 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição Federal, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, o incluso anteprojeto de lei que reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências.

Brasília, 17 de agosto de 1960 Juscelino Kubitschek.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 35 DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Em 27 de junho de 1960

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o

anexo projeto de lei que "Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a Taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências" elaborado face às razões e sob o critério que se seguem.

2. O Governo de Vossa Excelência tem dado a máxima atenção ao problema ferroviário brasileiro e uma das medidas de maior profundidade que se tomaram nesse setor foi a da criação da Rede Ferroviária Federal S. A., que englobou, sob o ponto de vista operacional, as ferrovias até então administradas pelo Governo Federal.

3. Entretanto, a complementação necessária de tal medida é exatamente a da reestruturação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro que, libertado de funções ora cometidas à Rede Ferroviária Federal S. A., está em condições de mediante uma conveniente reforma administrativa, poder dedicar-se com mais eficiência às demais atividades que lhe correspondem, como órgão de cúpula do setor federal na fiscalização e normalização do serviço ferroviário.

4. E foi exatamente pela inteira analogia existente, entre os Departamentos Nacionais, de Estradas de Rodagem e de Estradas de Ferro que a Comissão incumbida de proceder aos estudos consubstanciados no anexo projeto de Lei sugeriu para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro uma estrutura autárquica inteiramente semelhante à já adotada no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que se revelou tão eficiente na realização dos programas de expansão da nossa Rede rodoviária e que nos dá, sem dúvida, a segurança do sucesso da medida ora proposta.

5. Claro está que havia que atender a certas peculiaridades do serviço ferroviário, sempre explorado mediante concessão, o que implica numa importância maior do aspecto da fiscalização exercida pelo Poder Público, a que atende o projeto.

6. Quanto aos recursos financeiros indispensáveis à operação da autarquia, o projeto de lei procura obtê-los como é razoável, como retribuição dos serviços efetivamente prestados pelo novo órgão que são, como já vimos, principalmente, de duas naturezas: o exercício da fiscalização federal sobre as empresas de transporte ferroviário e a construção das novas linhas férreas, necessárias ao

atendimento do que determinar a parte ferroviária do Plano Geral de Viação Nacional.

7. Para a cobertura dos encargos com o primeiro desses serviços, o projeto de lei institui uma receita resultante da cobrança às empresas ferroviárias fiscalizadas, de uma taxa de 1% incidente sobre todos os fretes e passagens que deverá fornecer uma arrecadação anual da ordem de 150 milhões de cruzeiros, permitindo atender à manutenção dos serviços da administração central do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, custeados atualmente com verba orçamentária, da ordem de 100 milhões de cruzeiros, e possibilitando a natural e necessária ampliação desses serviços, face à nossa estrutura do Departamento.

8. Quanto à construção de novas ligações ferroviárias, que terá de ser atendida pelas correspondentes dotações, orçamentárias, o projeto prevê a inclusão no orçamento de uma parcela proporcional ao montante destinado a essas construções, parcela essa, portanto, automaticamente ajustável ao vulto das incumbências que, em cada exercício, decida o Governo atribuir à Autarquia.

9. Verifica-se, assim que o Departamento Nacional de Estradas de Ferro com a receita da Taxa de Fiscalização Ferroviária, terá garantida a sua autonomia financeira, pela compensação direta dos serviços de fiscalização que lhe são atribuídos, condição que deve caracterizar, justamente, o sistema autárquico.

10. Estruturalmente o projeto de lei estabelece para a autarquia, uma organização básica composta de um órgão consultivo, que será o Conselho Ferroviário de outro, executivo, que virá a ser a Diretoria Geral e do órgão fiscal, que será a Delegação de Controle.

11. São estes, Senhor Presidente, os pontos básicos sobre os quais se firma a reestruturação proposta para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro que, em sua nova organização, se atualizará dentro do intenso ritmo de trabalho que estão a exigir os programas de desenvolvimento a que, com tanto empenho, se tem dedicado o Governo de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos da mais elevada consideração. *Ernani do Amaral Peixoto.*

Lote: 39
Caixa: 84
PL Nº 2189/1960
111

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Propõe o Poder Executivo, por via de projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº 356-60, a reorganização do Departamento Nacional de Estrada de Ferro de molde a dar-lhe estrutura autárquica inteiramente semelhante à que já foi adotada pelo Departamento Nacional de Estrada de Rodagem e que tem dado tão eficiente resultado na realização dos programas de expansão da nossa rede rodoviária.

O Projeto encaminhado tomou o número 2.189-60 e prevê a reorganização completa do antigo DNEF dando-lhe organização autônoma, atendendo a certas peculiaridades do serviço ferroviário, sempre explorado mediante concessão que exige maior atenção para o aspecto da fiscalização exercida pelo poder público.

O novo órgão deverá dedicar-se não só à fiscalização federal das empresas de transporte ferroviário como à construção de novas linhas férreas necessárias ao atendimento do surto de progresso observado no País e à penetração desse meio de transporte indispensável aos longínquos rincões da pátria brasileira.

Libertado das funções que ora estão a cargo da Rede Ferroviária Federal S. A. poderá o novo órgão dedicar-se com mais eficiência às outras atividades que lhe são atribuídas como órgão de cúpula no plano federal na fiscalização e normalização do serviço ferroviário.

Prevê a proposição a criação de uma taxa de 1% (um por cento) sobre todos os fretes e passagens recebidos pelas empresas ferroviárias federais, o que deverá proporcionar-lhe uma renda de 150 milhões de cruzeiros, que será acrescida às dotações orçamentárias especialmente destinadas ao mesmo fim.

Para construção de novas ligações ferroviárias o Departamento utilizará as parcelas orçamentárias que forem especificamente destinadas a esse fim, dando maior flexibilidade e eficiência aos novos serviços.

O projeto estabelece uma organização básica a ser composta de um órgão consultivo, que será o Conselho Ferroviário, um órgão deliberativo, o Conselho Deliberativo, e outro executivo, que virá a ser a Diretoria-Geral, crescendo-se ainda um órgão

fiscal que será a Delegação de Controle.

O projeto, em suas linhas gerais, esta bem estruturado, nada contém que fira os preceitos constitucionais e as boas normas da técnica legislativa, donde o nosso parecer favorável, deixando aos órgãos técnicos a serem ouvidos, as Comissões de Transporte, Comunicações e Obras Públicas, Orçamento e Fiscalização Financeira e Finanças sua apreciação sob esses aspectos especiais.

Brasília, em de abril de 1961. —
Moacyr Gomes de Azevedo.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma A, realizada em 11-4-61, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 2.189-60, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Moacyr Azevedo — Relator, Tarso Dutra, Joaquim Duval, Jorge de Lima, Armando Rollemberg, Eurico Ribeiro, Carlos Gomes e Geraldo Freire.

Brasília, 11 de abril de 1961. —
Barbosa Lima Sobrinho, V.ice-Presidente, no exercício da Presidência — Moacyr Azevedo, Relator.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Oriundo da Mensagem Presidencial nº 317 de 17 de agosto de 1960 o Projeto nº 2.189-60, que propõe reorganizar o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, transformando-o em autarquia.

O D. N. E. F., outrora Inspeção Federal das Estradas, foi criado pelo Decreto-Lei nº 3.163 de 31 de março de 1941.

Regulamentado pelo Decreto-Lei nº 7.779 de 25 de julho de 1945, teve nova redação pelo Decreto-Lei número 8.572 de 8 de janeiro de 1946.

Pelo Decreto-Lei 7.632 de 12 de junho de 1945, foram instituídas duas taxas adicionais de 10% destinadas a melhoramentos essenciais e à renovação de bens físicos das Estradas.

A Lei nº 1.272-A de 12 de dezembro de 1950 criou o "Fundo Ferroviário Nacional", constituído pelo produto das taxas de melhoramento do impôs-

to único sobre minerais do País, sobre o carvão de pedra importado e pelas dotações orçamentárias.

Entretanto, dada a complexidade da constituição do tal fundo, a lei não funcionou estando as nossas principais ferrovias construídas sem características econômicas, caindo aos pedaços sem poder atender o peso dos transportes, entretendo o desenvolvimento das regiões a que deviam servir, desmoralizando mesmo o transporte ferroviário no nosso País, além de apresentarem um astronômico déficit operacional.

É de notar que o imposto único sobre minerais do País 8%, sobre o valor de produção da jazida ou mina esta todo comprometido pelo Decreto-Lei nº 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (ver art. 68), com redação modificada pelo Decreto-Lei nº 5.247 de 12 de fevereiro de 1943.

Dai o acerto da providência Presidencial, transformando em autarquia o D.N.E.F., único meio de fazê-lo funcionar convenientemente e a única esperança que nos resta da criação de uma nova mentalidade ferroviária, no Brasil, transformando, a partir da revisão dos seus traçados as nossas arcaicas estradas de ferro em verdadeira indústria de transportes.

II — Parecer

Ao estudarmos o projeto em tela, consultamos pela sua importância, a três outras organizações semelhantes: ao DNER, ao DNOS e ao DNPRC.

O primeiro funciona como autarquia desde 1945 pelo Decreto-Lei número 8.463 de 27-12-1945 e tem apresentado os melhores resultados. O segundo e o terceiro procuram obter a sua transformação em autarquia nos Projetos ns. 3.060-61 e 4.677-58 em tramitação nesta Casa.

Dos três, da Mensagem do Governo, do DNER e do DNOS, procuramos tirar o que há de melhor, concluindo pelo Substitutivo que apresentamos à apreciação desta douta Comissão no final do nosso trabalho.

Da proposta do Governo deixamos de aceitar o Art. 14 que cria a Taxa de Fiscalização Ferroviária, correspondente a um adicional de 1% (um por cento) que incidiria sobre todos os fretes e passagens cobradas pelas estradas de ferro, taxa que, em última análise, iria constituir o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários.

Isto porque:

a) não alcançaria tal taxa senão a pouco mais de um bilhão de cruzeiros, importância irrisória para atender aos múltiplos encargos do DNEF.

b) qualquer taxa ou aumento no custo dos fretes e das passagens ferroviárias deve reverter em benefício do custeio de cada estrada de forma a aliviar ou minorar o astronômico déficit que elas apresentam.

Neste sentido temos uma fundamentada representação da Estrada de Ferro Sorocabana, assinada pelo Engenheiro Hermínio Amorim Júnior, atual Presidente da Rede Ferroviária S.A. e encaminhada ao Senhor Presidente, Deputado Ranieri Mazzilli pelo Governo de São Paulo, peça que anexamos ao nosso trabalho.

Considerando impraticável o Fundo, criado pela Lei nº 1.272-A e inaceitável o indicado nesta proposição, não encontramos outro meio senão o de aceitarmos o critério adotado na criação de diversos outros fundos, considerando para tal 4% da nossa renda tributária que para o exercício de 1962 é estimada em Cr\$ 318.422.504,00.

Assim, terá o D.N.E.F. doze bilhões de cruzeiros para manter a sua organização autárquica, o mínimo necessário para atender aos seus múltiplos e inadmissíveis encargos.

Somos pela aprovação do Projeto nº 2.189-60, com o Substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.189-60, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com sede e fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. O D.N.E.F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília.

Art. 2º Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, im-

penhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPITULO II

Das Atribuições

Art. 3º Ao D.N.E.F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária da União.

b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em coordenação com entidade ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos com empresas especializadas pesquisas, inqueritos, estudos e planejamento destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as novas linhas férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional que não tenham sido ainda incorporadas a nenhuma Estrada de Ferro, entregando-as, depois de concluídas, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramento de traçado, variantes, complementações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A.,

obras e serviços a serem executados pelas respectivas Estradas de Ferro;

g) Aprovar os Planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos e traçados, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedidas e as que envolvem responsabilidade financeira da União;

h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das empresas ferroviárias em que o Governo Federal for acionista ou administrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade competente;

i) Colher dados junto às administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-la;

j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

l) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F. M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F. R. P.) nas Empresas Ferroviárias qualquer que seja o regime da sua administração;

m) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPITULO III

Da organização do Departamento

Art. 4º O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I — Órgão deliberativo

a) Conselho Ferroviário Nacional (C. F. N.)

II — Órgãos executivos:

a) Diretoria Geral

b) Divisões e Serviços

c) Distritos

d) Procuradoria Judicial

III — Órgão Fiscal:

Delegação do Tribunal de Contas (D. T. C.).

Seção I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C. F. N.)

Art. 5º O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) Presidente

b) Representante do Ministério da Fazenda

c) Representante do Ministério do Trabalho

d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas

e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros

f) Representante da Rede Ferroviária Federal S.A.

g) Representante das Estradas de Ferro concedidas

h) Representante da Contadoria Geral de Transportes

i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

§ 1º O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros mencionados nos itens *b* a *h* serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista tripartite enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S.A., da Contadoria Geral de Transportes e das Estradas concedidas será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º O Conselho Ferroviário reunirá-se, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I - Deliberar sobre:

a) a política ferroviária do Governo Federal;

b) a regulamentação da presente lei;

c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;

d) anteprojeto de lei referentes matéria de natureza ferroviária;

e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;

f) regimento interno do D.N.E.F.;

g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviários

h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;

i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;

j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;

l) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, do Fundo de Renovação Patrimonial;

m) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou deste para terceiros; e

n) dúvidas de interposição ou omissões da presente lei.

II — Aprovar

a) normas:

I — para fiscalização e controle; 1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; 2) dos contratos de concessão, de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;

II — para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;

III — para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV — para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;

V — técnicas e sua atualização periódica;

VI — as normas para a fiscalização preços para execução de serviços e obras adjudicadas ou delegadas;

VII — as normas para as prestações de contas da aplicação dos F.N.I.F., F.M. e F.R.P. e de financiamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;

b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;

c) tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizadas por adjudicação ou por delegação;

d) o plano de estatística geral ferroviária;

e) a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio.

f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;

g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F., depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.

§ 1º As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatórias e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, e, f, g, h, j, l e m e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d e i do item I.

§ 2º Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre as quais tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7º Enquanto não for criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D. N. E. F. criará uma Divisão de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

Seção II

Da Diretoria Geral

Art. 8º A Diretoria-Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9º Ao Diretor-Geral compete:

a) representar o D. N. E. F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por delegados por ele expressamente designados;

b) superintender, orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D. N. E. F.;

c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, e regularmente processados;

d) elaborar e submeter ao C. R. N. os programas anuais e orçamentos de

trabalho acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras respeitadas as normas em vigor;

f) autorizar de acordo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que for necessário aos serviços de D. N. E. F.;

g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acordo com a legislação em vigor, os servidores do D. N. E. F.;

h) atribuir aos servidores do D. N. E. F. conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D. N. E. F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênio para execução de serviços;

l) apresentar os balancetes mensais os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

m) entender-se ou corresponder-se diretamente, dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interesse do D. N. E. F.;

n) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer todas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D. N. E. F.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.

Seção III

Da Delegação do Tribunal de Contas (D. T. C.)

Art. 10 Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D. N. E. F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua es-

crituração e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral.

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) Exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;

§ 1º Até o último dia do mês subsequente deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D. T. C. o levantamento anual das contas e a relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D. N. E. F. no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F. N. I. F.)

Art. 11 Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F. N. I. F.), que se comporá:

a) Três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) quinze por cento (15%) da receita pertencente à União, proveniente do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

c) produtos das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de renovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre tarifas ferroviárias.

§ 1º O produto correspondente à parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária — letra *a* calculado na base do exercício anterior e será depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, a ordem e disposição do D. N. E. F.;

§ 2º O produto proveniente da letra *b* — Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes será, da mesma forma, depositado no Banco do Brasil à Conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecido o que estabelece a legislação em vigor;

§ 3º O produto do item *c* ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D. N. E. F. e a serem realizados nas respectivas estradas, observado no Decreto-Lei nº 7.632.

§ 4º Mediante proposta do D.N.E.F. aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D. N. E. F.

Art 12 O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

a) Estudos, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;

b) Estudos, projetos, construções, remodelações da via permanente, alargamento de bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização, eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamento das estradas de Ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S. A., depois de diversos do DNEF;

c) Execução de programas de obras patrimoniais de investimento de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;

d) Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;

e) Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D. N. E. F.;

f) Despesa com pessoal, material e diversos do DNFE;

Art. 13 O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 1,5% (um e meio por cento) da receita das letras *a* e *b* para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D. N. E. F.;

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras *a* e *b* para custear as despesas a que se refere o item *a* do art. 12.

3) 68,5% (sessenta e oito e meio por cento) da receita das letras *a* e *b* para custear as despesas a que se referem os itens *b* e *c* do art. 12;

4) a receita do item c do artigo 11 será aplicada nos programas de investimentos a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D. N. E. F.

CAPÍTULO V

Da receita e da Contabilidade

Art. 14. A receita do D. N. E. F. será formada de:

- a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado por esta Lei;
- b) as dotações orçamentárias e créditos especiais votado pelo Congresso;
- c) produtos de operações de créditos;

d) produtos de juros de depósitos bancários;

e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) produto de aluguéis de bens patrimoniais do D. N. E. F.;

g) produto de serviços prestados a terceiros;

h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramentos ferroviários.

Art. 15. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos especiais serão entregues ao D. N. E. F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês e independentemente de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. O D. N. E. F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

a) documentação e escrituração das receitas;

b) o controle orçamentário;

c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;

e) preparo processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;

f) o registro do custo global e analítico dos versos serviços e obras;

g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação

das receitas do D. N. E. F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesas emitidas pelo Direto-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D. N. E. F., bem como o desdobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, aquisições e serviços, segundo uma subdivisão adequada e uniforme.

Art. 19. Os balanços anuais do D. N. E. F. aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao Órgão competente para aprovação o regulamento do Pessoal do D. N. E. F.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D. N. E. F. respeitadas porém os direitos assegurados na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21. O D. N. E. F. terá:

Art. 21. O D. N. E. F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Além do quadro acima referido poderá ser admitido o pessoal previsto no Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 22. A organização e a lotação dos quadros do D. N. E. F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. Aos servidores do D. N. E. F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pelo de funcioná-

rios autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na Lei número 3.789, de 12 de julho de 1960.

§ 1º Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, coninuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal, sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2º Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos efetuando-se supressões dos cargos iniciais a medida que vagarem.

§ 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável, ou preposto.

Parágrafo único. Ocorrendo danos à propriedade, fica assegurado ao proprietário o direito a indenização.

Art. 25. Ficam declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessários à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1º A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas a desapropriar individualizados, perdurando até o final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de nêles praticar os atos enumerados no Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indeniza-

ções as valorizações as decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27. As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados, em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancários particular.

Art. 30. Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rede Ferroviária S. A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefe de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do DNEF.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para custeio das despesas de instalações e andamento dos serviços e obras a cargo do D.N.E.F., cuja aplicação reger-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 33. Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F..

§ 1º Enquanto não for expedida a regulamentação desta as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão força de dispositivo regulamentar.

§ 2º Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo

Decreto nº 20.351, de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala 107, 30 de novembro de 1961.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião ordinária de 30 de novembro de 1961, sob a Presidência do Senhor Fernando de Santana, aprovou por unanimidade, o Substitutivo do Relator Vasco Filho oferecido ao Projeto nº 2.189-60. Votaram os Senhores: Vasco Filho, Vice-Presidente, Armando Storni, Bento Gonçalves, Celso Murta, Estefano Mikilita, Geraldo Vasconcelos, Hildebrando de Góes, Lourival de Almeida, Nicolau Tuma, Paiva Muniz, Pereira Lopes, Saturnino Braga e Souza Leão.

Sala 107, 30 de novembro de 1961.
— Vasco Filho, Relator. Lourival de Almeida, Revisor. Fernando de Santana, Presidente.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relator

Com a Mensagem Presidencial número 317, de 17 de agosto de 1960, foi pelo Poder Executivo submetido à consideração do Congresso Nacional o Projeto nº 2.189-60 que propõe a reorganização do Departamento de Estradas de Ferro (DNEF), transformando-o em autarquia.

Declarada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa a constitucionalidade do projeto, passou o mesmo a consideração da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas que, após debatê-lo em todos os seus pormenores, vem de manifestar-se pela aprovação do referido Projeto nº 2.189-60, na forma do Substitutivo ora em estudo nesta Comissão.

II — Parecer

O trabalho realizado pela Comissão que nos precedeu parece-nos em condições de ser aprovado, sujeito apenas a ligeiras alterações de redação das alíneas "e" e "f" do artigo 3º, para o melhor entendimento de seu conteúdo; e, no tocante ao artigo 13, que trata da distribuição do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, cuja criação é objeto do artigo 11, con-

sideramos insuficiente a parcela de 1,5% (um e meio por cento) da receita decorrente das letras "a" e "b" (3% da Renda Tributária da União e 15% da parte do Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos pertencentes à União), para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.

Propomos, portanto, a seguinte redação para as alíneas "e" e "f" do artigo 3º do Substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com a finalidade, já dissemos, de seu melhor entendimento:

"Art. 3º Ao D.N.E.F. compete especialmente:

.....

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complementações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferroviárias pertencentes à Rede Ferroviária Federal S. A., obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro";

.....

Relativamente à parcela de despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F., propomos seja a mesma elevada de 1,5% para 4%, isto porque, estimada em Cr\$ 20.000.000.000,00 a receita oriunda dos 3% da Renda Tributária da União e dos 15% da parte do Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos pertencentes à União, obteríamos, no primeiro caso (1,5%), apenas Cr\$ 300.000.000,00 anuais para as despesas mencionadas, o que nos parece de todo inoperante, pois o D.N.E.F. já despende aproximadamente esse montante, com todas as deficiências com que luta presentemente, desde a falta de pessoal, especialmente técnico, e as dificuldades para sua movimentação constantemente reclamada no interesse do serviço por todos os pontos do país, até as precaríssimas instalações de sua

Caixa: 84
Lote: 39
PL N° 2189/1960
115

Administração Central, que conheço muito bem e que exigem urgente compatibilidade com as importantes atribuições que lhe cabe.

Não constitui, por conseguinte, exagero algum o estabelecimento da quota de 4%, ou seja, uma parcela de Cr\$ 800.000.000,00, a fim de proporcionar ao D.N.E.F. os meios indispensáveis para custear eficientemente as suas despesas de pessoal, material e diversos.

Como decorrência da justa alteração acima proposta, a parcela do item 3º do mesmo artigo 13 sofreria redução muito pouco sensível, passando de 68,5% para 66%.

Ficaria então o artigo 13 com a seguinte redação:

"Art. 13. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras *a* e *b* para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras *a* e *b* para custear as despesas a que se refere o item *a* do art. 12;

3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras *a* e *b* para custear as despesas a que se referem os itens *b* e *c* do art. 12;

4) a receita do item *c* do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F."

Nestas condições, não temos dúvida em endossar a iniciativa da transformação do DNEF em uma autarquia, única maneira, como já está suficientemente ressaltado neste processo, de salvarmos o mesmo DNEF e traçarmos uma política ferroviária realmente exequível e conveniente aos interesses do País. Louvamos mesmo tal iniciativa e na sua transformação em realidade depositamos as nossas mais vivas esperanças de ver cuidado e atendido no nosso País o problema do transporte ferroviário, de que não pode o Brasil abrir mão na obra do seu desenvolvimento e do seu progresso. Do mesmo passo, aceitamos — repetimos — o Substitutivo da Comissão de Transportes, que é o órgão técnico da

Câmara para examinar a transformação nos seus detalhes e nas suas particularidades. Confiamos no espírito público dos ilustrados membros daquela Comissão e no conhecimento de causa com que examinaram a matéria.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Transportes, aconselhando, porém, esta Comissão a adotar as duas emendas que sugerimos no bojo deste parecer.

Salvo melhor juízo,

Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em 13 de dezembro de 1961. — *Adahil Barreto*, Relator.

EMENDAS AO PROJETO Nº 2.189 DE 1960 ADOTADAS PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Emenda I

O artigo 3º, alínea "e" e "f" do Substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Ao D.N.E.F. compete especialmente:

.....
e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, variantes e retificações de traçado ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complementações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal S. A., obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro";

Emenda II

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras *a* e *b* para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do art. 12;

3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F."

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 13 de dezembro de 1961, resolveu aprovar, por unanimidade, parecer do relator — Deputado Adahil Barreto, favorável ao Projeto nº 2.189-60, que "reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências", com duas emendas

Estiveram presentes os senhores deputados: Leite Neto — Presidente, Adahil Barreto — Relator, Milton Brandão, Armando Corrêa, Lourival Baptista, Paulo Sarasate, Mendes de Moraes, Antônio Carlos, Manoel Novas, Nilo Coêlho, Martins Rodrigues e Clodomir Milet.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1961. — Leite Neto, Presidente. — Adahil Barreto, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O presente projeto de lei foi oriundo de Mensagem governamental, assinada ainda na gestão do Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, em face de Exposição de Motivos que lhe submeteu o Ministro da Viação e Obras Públicas. Entre as principais considerações do titular da Viação a respeito do assunto, destacamos o seguinte

"Foi exatamente pela inteira analogia existente entre os Departamento Nacional de Estradas de Ferro e o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, que a Comissão incumbida de proceder aos estudos consubstanciados no anexo projeto de lei, sugeriu para o D.N.E.F. uma estrutura autárquica inteiramente semelhante à já adotada no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que

se revelou tão eficiente na realização dos programas de expansão da nossa Rede rodoviária, e que nos dá, sem dúvida, a segurança do sucesso da medida ora proposta".

O projeto foi considerado constitucional, por unânime reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ac aprovar o parecer do Deputado Moacir Azevego.

No Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, a proposição mereceu acurado exame, valendo salientar o esforço do relator, Deputado Vasco Filho, que, após um confronto entre a atual situação jurídica do D.N.E.R. e os projetos governamentais que propõem a transformação em autarquia do D. N. P. R. C. e do D.N.O.S., concluiu por apresentar um substitutivo, com algumas inovações que melhoraram, sensivelmente, a iniciativa governamental.

Entre as alterações mais substanciais figuram a de que se deixou de aceitar — a criação da Taxa de Fiscalização Ferroviária, correspondente a um adicional de 1% (um por cento) sobre os fretes e passagens cobradas pelas estradas de ferro, providência muito oportuna, porque a taxa pouco representaria como fonte de receita e iria, naturalmente, contribuir para a majoração das tarifas com séria repercussão no custo de vida, cuja ascensão já constitui verdadeira calamidade pública, em nosso país. Por outro lado, deu-se uma orientação nova ao Fundo de Investimentos Ferroviários, de modo a assegurar uma soma maior de recursos para custear o programa desse importante setor da administração federal.

O pronunciamento desse órgão técnico foi, também, unânime.

Na Comissão de Orçamento o referido substitutivo obteve apoio geral, com a adoção apenas de duas emendas de modo a redigir melhor as alíneas "e" e "f" do art. 3º e a alterar, no art. 11, as percentagens ali estabelecidas para aplicação dos recursos do Fundo, tendo-se em vista, nesse particular, permitir uma margem um pouco maior nas despesas com o custeio de pessoal.

II — Parecer

A não ser através da concretização da medida que ora se preconiza nesse projeto, não vemos como possa subsistir na estrutura administrativa do

país, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, tal o esvaziamento a que chegou, por força sobretudo das constantes delegações de sua competência privativa, encaminhadas através de convênios de legalidade duvidosa, o que vem, aliás, constituindo uma prática abusiva, com sérios prejuízos, se tivermos em conta os altos índices percentuais com as despesas de administração das obras transferidas.

Se a Rede Ferroviária Federal S.A. englobou, sob o ponto de vista operacional, as ferrovias até então administradas pelo Governo Federal, a complementação inadiável de tal medida é exatamente o da reestruturação do DNEF que, assim, poderá dedicar-se, de maneira eficiente, às atividades que lhe correspondem como órgão de cúpula do setor federal na fiscalização e normalização do serviço ferroviário, sem falar na sua específica competência de gerir a expansão do nosso sistema ferroviário, através da construção de novas linhas troncos e da notificação do traçado de tradicionais ferrovias brasileiras.

Por todas essas razões e tendo em vista a grande simplificação burocrática que acarreta a autarquia, somos pela aprovação do projeto governamental, na forma, porém, do substitutivo anexo, que, além de acolher o trabalho da Comissão de Transportes, já incorpora, por inteiro, as emendas da Comissão de Orçamento.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças, 29 de abril de 1962. — Deputado Humberto Lucena, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 2.189-60, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com Sede e Fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único O D.N.E.F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do

Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, D.F.

Art. 2º Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º Ao D.N.E.F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária da União;

b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em coordenação com entidade ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos com empresas especializadas, pesquisas, inquéritos, estudos e planejamento destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complemen-

an

lações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro;

g) Aprovar os Planos de Investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçados, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedidas e as que envolvem responsabilidade financeira da União;

h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das empresas ferroviárias em que o Governo Federal for acionista ou administrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade competente;

i) Colher dados junto às administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-la;

j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

k) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas Empresas Ferroviárias qualquer que seja o regime da sua administração;

l) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento

Art. 4º O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I — Órgão deliberativo:

a) Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

II — Órgãos executivos:

a) Diretoria Geral;

b) Divisões e Serviços;

c) Distritos;

d) Procuradoria Judicial.

III — Órgão Fiscal.

Delegação do Tribunal de Contas (D. C. T.)

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

Art. 5º O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) Presidente;

b) Representante do Ministério da Fazenda;

c) Representante do Ministério do Trabalho;

d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas;

e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros;

f) Representante da Rede Ferroviária Federal S. A.

g) Representante das Estradas de Ferro concedidas;

h) Representante da Contadoria Geral de Transportes;

i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

§ 1º O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros mencionados nos itens b a h serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista triplice enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S. A., será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º O Conselho Ferroviário reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I — Deliberar sobre:

a) a política ferroviária do Governo Federal;

b) anteprojetos de lei referentes à modificação na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;

c) anteprojetos de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;

e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;

f) regimento interno do D.N.E.F.;

g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviários;

h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;

i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;

j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;

k) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, do Fundo de Renovação Patrimonial;

l) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou deste para terceiros; e

m) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.

II — Aprovar

a) normas:

I — para fiscalização e controle:
1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; 2) dos contratos de concessão de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto.

II — para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;

III — para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV — para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;

V — técnicas e sua atualização periódica;

VI — as normas para a fiscalização e controle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;

VII — as normas para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F.N.I.F., F.M. e F.R.P. e de finan-

ciamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;

b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;

c) tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;

d) o plano de estatística geral ferroviária;

e) a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio;

f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;

g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F.; depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.

§ 1.º As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatória e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, e, f, g, h, k, e l, e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d, e i do item I.

§ 2.º Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data em que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7.º Enquanto não for criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D.N.E.F. criará uma Divisão de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

Seção II

Da Diretoria Geral

Art. 8.º A Diretoria Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9.º Ao Diretor-Geral compete:

a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele,

pessoalmente ou por delegados por ele expressamente designados;

b) superintender, orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;

..c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;

d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras, respeitadas as normas em vigor;

f) autorizar de acordo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que fôr necessário aos serviços do D.N.E.F.;

g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acordo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;

h) atribuir aos servidores do D.N.E.F. conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços;

..k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

l) entender-se ou corresponder-se diretamente dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interesse do D.N.E.F.;

..m) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer tôdas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.;

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.

Seção III

Da Delegação do Tribunal de Contas

Art. 10. Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D.N.E.F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;

§ 1.º Até o último dia do mês subsequente deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2.º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.) que se comporá:

..a) três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) quinze por cento (15%) da receita pertencente à União, proveniente do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

c) produtos das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre tarifas ferroviárias.

§ 1.º. O produto corresponde a parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária — letra "a" calculado na base do exercício anterior será depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de In-

Caixa: 84

PL N° 2189/1960

118

Lote: 39

vestimentos Ferroviários, à ordem e disposição do D.N.E.F.;

§ 2.º O produto proveniente da letra "b" — Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes será, da mesma forma, depositado no Banco do Brasil à conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecendo o que estabelece a legislação em vigor;

§ 3.º O produto do item "c" ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados nas respectivas estradas observado o Decreto-lei n.º 7.632.

§ 4.º Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F.

Art. 12. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

a) Estados, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;

b) Estudos, projetos, construções, remodelações da via permanente, alargamento da bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização, eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamento das estradas de ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., depois de aprovados pelo DNER.;

c) Execução de programas de obras patrimoniais de investimento de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;

d) Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;

e) Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;

f) Despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.

Art. 13. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do art. 12;

3) 66 (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F.

CAPÍTULO V

Da receita e da Contabilidade

Art. 14. A receita do D.N.E.F. será formada de:

a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criada por esta Lei;

b) as dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;

c) produtos de operações de créditos;

d) produtos de juros de depósitos bancários;

e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.N.E.F.;

g) produto de serviços prestados a terceiros;

h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramento ferroviários;

Art. 15. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês e independentemente de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

a) documentação e escrituração das receitas;

b) o controle orçamentário;

c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;

e) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;

f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o desdobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, aquisições e serviços, segundo uma subdivisão adequada e uniforme.

Art. 19. Os balanços anuais do D.N.E.F. aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao órgão competente, para aprovação o regulamento do Pessoal do D.N.E.F.

Parágrafo Único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitados, porém os direitos assegurados na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21. O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Além do quadro acima referido, poderá ser admitido o pessoal previsto no Capítulo II da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 22. A organização e a lotação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as

funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. Aos servidores do D.N.E.F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pela de funcionários autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previsto na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (Classificação de Cargos).

§ 1.º Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, continuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal, sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2.º Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que vagarem.

§ 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

Parágrafo único. Ocorrendo danos à propriedade fica assegurado ao proprietário o direito à indenização.

Art. 25. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessários à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1.º A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas e desapropriações individualizadas, perdurando até a final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2.º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de

1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de neles praticar os atos enumerados no Decreto número 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27. As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes, serão obrigatoriamente efetuados, em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rede Ferroviária S.A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefes de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para

custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do D.N.E.F., cuja aplicação rege-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 33. Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F.

§ 1.º Enquanto não for expedida a regulamentação desta, as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão força de dispositivo regulamentar.

§ 2.º Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.351, de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças, 29 de abril de 1962.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 5.ª Reunião Extraordinária, realizada em 3 de maio de 1962, sob a Presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente, e presentes os senhores: Carvalho Sobrinho, Jayme Araujo, Batista Ramos, Vasco Filho, Humberto Lucena, Último de Carvalho, Mário Tamborindeguy, Salvador Losacco, Dager Serra, Celso Brant, Dadaró Júnior, Ozanam Coelho, Clemens Sampaio, Laurentino Pereira, Petronilo Santa Cruz, Uriel Alvim, Afonso Celso, Dyrno Pires e Pereira da Silva, opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Humberto Lucena, pela aprovação do substitutivo pelo mesmo oferecido ao Projeto n.º 2.189-60 e que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 3 de maio de 1962. — Cesar Prieto, Presidente. — Humberto Lucena, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 2.189-A / 60

- Justiça = favorável (pg. 6)
- Transportes = com substitutivo (pg. 14)
- Orçamentos = favorável substitutivo trans-
portes, com emendas (pg. 16)
- Finanças = com substitutivo (pg. 23)

Votações

- 1) aprovar substitutivo Finanças
- 2) prejudicar substitutivo de
Transportes e emendas de
Orçamentos
- 3) prejudicar projeto
- 4) a redação final

TRANSFORMA O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO EM AUTARQUIA; CRIA O FUNDO NACIONAL DE INVESTIMENTO FERROVIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com Sede e Fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único O D.N.E.F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, D.F.

Art. 2º Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º Ao D.N.E.F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária da União;

b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em coordenação com entidades ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos com empresas especializadas, pesquisas, inquéritos, estudos e planejamentos destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos,

entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complementações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro;

g) Aprovar os Planos de Investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçados, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedidas e as que envolvem responsabilidade financeira da União;

h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das empresas ferroviárias em que o Governo Federal for acionista ou administrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade competente;

i) Colher dados junto às administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-la;

j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

k) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas Empresas Ferroviárias qualquer que seja o regime da sua administração;

l) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento

Art. 4º O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I — Órgão deliberativo:

— Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

II — Órgãos executivos:

- a) Diretoria Geral;
- b) Divisões e Serviços;
- c) Distritos;
- d) Procuradoria Geral

III — Órgão Fiscal:

Delegação do Tribunal de Contas (D. C. T.)

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

Art. 5º O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministério da Fazenda;

- c) Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros;
- f) Representante da Rede Ferroviária Federal S. A.
- g) Representante das Estradas de Ferro concedidas;
- h) Representante da Contadoria Geral de Transportes;
- i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

§ 1º O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros mencionados nos itens b a h serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista triplice enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S. A., será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º O Conselho Ferroviário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I — Deliberar sobre:

- a) a política ferroviária do Governo Federal;
- b) a regulamentação da presente lei;
- c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;
- d) anteprojetos de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;
- e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;
- f) regimento interno do D.N.E.F.;
- g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviários;
- h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;
- i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;
- j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;
- k) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários e do Fundo de Renovação Patrimonial;
- l) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou deste para terceiros; e

m) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.

II — Aprovar

a) normas:

I — para fiscalização e controle: 1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; 2) dos contratos de concessão, de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;

II — para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;

III — para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV — para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;

V — técnicas e sua atualização periódica;

VI — para a fiscalização e controle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;

VII — para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F. N. I. F., do F. M. e do F. R. P. e de financiamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;

b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;

c) tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;

d) o plano de estatística geral ferroviária;

e) a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio;

f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;

g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F.; depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.

§ 1º As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatórias e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, e, f, g, h, k, e l, e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d, e i do item I.

§ 2º Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data em que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7º Enquanto não for criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D.N.E.F. criará uma Divisão de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

Seção II

Da Diretoria Geral

Art. 8º A Diretoria Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9.º Ao Diretor-Geral compete:

a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por delegados por ele expressamente designados;

b) superintender, orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;

c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;

d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras, respeitadas as normas em vigor;

f) autorizar de acordo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que for necessário aos serviços do D.N.E.F.;

g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acordo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;

h) atribuir aos servidores do D.N.E.F. conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços;

k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

l) entender-se ou corresponder-se diretamente dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interesse do D.N.E.F.;

m) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer tôdas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F..

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.

Seção III

Da Delegação do Tribunal de Contas

Art. 10. Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D.N.E.F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais.

§ 1.º Até o último dia do mês subsequente deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2.º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.) que se comporá de:

a) três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) quinze por cento (15%) da receita pertencente a União proveniente do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

c) produto das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de Rencovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre tarifas ferroviárias.

§ 1.º O produto corresponde à parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária — letra "a" — calculada na base do exercício anterior será, depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, à ordem e disposição do D.N.E.F..

§ 2.º O produto proveniente da letra "b" — Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes — será, da mesma forma, depositado no Banco do Brasil à conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecendo o que estabelece a legislação em vigor.

§ 3.º O produto do item "c" ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados, nas respectivas estradas observado o Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945.

§ 4.º Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F.

Art. 12. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

a) Estudos, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;

b) Estudos, projetos, construções, remodelações da via permanente, alargamento da bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização, eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamentos das estradas de ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., depois de aprovados pelo DNEF.;

c) Execução de programas de obras patrimoniais de investimento, de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro

concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;

d) Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;

e) Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;

f) Despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.

Art. 13. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do art. 12.

3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F.

CAPÍTULO V

Da Receita e da Contabilidade

Art. 14. A receita do D.N.E.F. será formada de:

a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado por esta Lei;

b) dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;

c) produto de operações de créditos;

d) produto de juros de depósitos bancários;

e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.N.E.F.;

g) produto de serviços prestados a terceiros;

h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramento ferroviários.

Art. 15. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 10 de cada mês e independentemente de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

a) documentação e escrituração das receitas;

b) controle orçamentário;

c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;

e) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;

f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o desdobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, aquisições e serviços, segundo uma subdivisão adequada e uniforme.

Art. 19. Os balanços anuais do D.N.E.F. aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao órgão competente, para aprovação o regulamento do Pessoal do D.N.E.F.

Parágrafo Único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitados, porém os direitos assegurados na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21. O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Além do quadro acima referido, poderá ser admitido pessoal previsto no Capítulo II da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 22. A organização e a lotação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. Aos atuais servidores do D.N.E.F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pela de funcionários autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (Classificação de Cargos).

§ 1.º Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, continuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal cedido, sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2.º Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que vagarem.

§ 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

Parágrafo único. Ocorrendo danos à propriedade fica assegurado ao proprietário o direito à indenização.

Art. 25. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessários à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1.º A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas e desapropriações individualizadas, perdurando até a final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2.º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de neles praticar os atos enumerados no Decreto número 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27. As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes

serão obrigatoriamente efetuados, em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rede Ferroviária Federal S.A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefes de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do D.N.E.F., cuja aplicação reger-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 33. Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F.

§ 1.º Enquanto não for expedida a regulamentação desta, as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão força de dispositivo regulamentar.

§ 2.º Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.351 de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1962

Ranieri Mazzilli

José Bonifácio

Antônio Rocha

PROJETO Nº 2.189, de 26 de agosto de 1960.

AUTOR: Poder Executivo
Mensagem: 317/60

RESUMO: - Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, cria a taxa de Fiscalização Ferroviária e dá outras providências.

Em 26.8.60 - é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças - D.C.N. de 27.8.60, pag. 5.826, 4a. coluna.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 1.9.60 - é distribuído ao Sr. Moacyr Azevedo. - D.C.N. de 11.10.60, pag. 7.123, 2a. coluna.

Em 11.4.61 - é aprovado unanimemente parecer do relator Sr. Moacyr Azevedo, pela constitucionalidade do projeto - D.C.N. de 11.4.61, pag. 2, 4a. coluna - Suplemento ao nº 52.

COMISSÃO DE TRANSPORTES

Em 18.4.61 - é distribuído ao Sr. Vasco Filho - D.C.N. de 20.4.61, pag. 2572, 1a. coluna.

COMISSÃO DE TRANSPORTES

Em 22.8.61 - o Sr. Vasco Filho, relator, deu parecer favorável com substitutivo ao projeto. Ficou decidido a publicação do estudo feito pelo relator, para que os membros da Comissão pudessem examiná-lo com mais atenção. É marcado para 31 do corrente mês o início da discussão e votação do substitutivo em aprêço - D.C.N. de 6.10.61, pag. 7.233, 1a. coluna.

Em 15.11.61 - o Relator leu o seu substitutivo até o art. 4º, sendo adiada a discussão - D.C.N. de 25.11.61, pag. 10.106, 1a. coluna.

Em 16.11.61 - a partir do Art. 5º que trata do Conselho Ferroviário Nacional - (C.F.N.) A Composição deste Conselho foi longamente debatida pelos presentes. O Art. 6º que trata da competência do C.F.N. foi também assunto de debates, tendo o relator Sr. Vasco Filho feito uma explanação sobre o mesmo - D.C.N. de 29.11.61, pag. 10222, 1a. coluna.

Em 17.11.61 - o relator, Sr. Vasco Filho prosseguiu a leitura do seu substitutivo, referente aos artigos 7º, 8º, 9º; e os debates se estenderam até o artigo 11, sendo adiada a discussão. - D.C.N. de 2.12.61, pag. 10356 e 10357, 1a. e 2a. colunas.

- Rm 18.11.61 - O Sr. Vasco Filho prosseguiu a leitura do seu substitutivo (do artigo 12 ao 35) que foram discutidos pelos presentes. O Sr. Presidente sugeriu que a Comissão se reunisse em reuniões permanentes para que possa votar artigo por artigo do substitutivo. - D.C.M. de 7.12.61, pag. 10478, 2a. coluna.
 - Rm 28.11.61 - em votação foi aprovada por unanimidade a sugestão do Sr. Vasco Filho. O Sr. Fernando Santana ocupou a Presidência e declarou iniciada a votação do substitutivo. Foram votados todos os artigos nas reuniões permanentes da Comissão nos dias 20, 21, 22 e 23 de corrente mes, sendo indicado o Sr. Lourival de Almeida para revisor da matéria. O Sr. Presidente declarou encerrada a votação, convocando uma reunião plena para votação final do texto definitivo do substitutivo, para o dia 30 do mes de novembro.
 - Rm 30.11.61 - O Sr. Lourival Almeida, revisor da matéria já substitutivo do relator, Sr. Vasco Filho no presente projeto, a Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do relator - D.C.M. de 11.12.61, pag. 10.628, 2a. coluna.
 - Rm 8.12.61 - é atribuído ao Sr. Adahil Barreto - D.C.M. de 11.12.61, pag. 10.605, 1a. coluna.
 - Republicada a ata de reunião de 30.11. - D.C.M. de 9.2.62, pag. 149, 1a. coluna.
 - Rm 17.12.61 - é aprovado parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Transportes, com duas emendas - D.C.M. de 4.12.62, pag. 1.270, 2a. coluna - (Ata republicada - D.C.M. de 5.12.62, pag. 1308, 2a. coluna.
- COMISSÃO DE FINANÇAS
- Rm 20.2.62 - é atribuído ao Sr. Humberto Lucena - Publicando o parecer do Relator, com substitutivo - D.C.M. de 1.5.62, pag. 1.964, 1a. coluna.
 - Rm 28.4.62 - concluído por um substitutivo. Em discussão o Deputado Afonso, cujo prelo que em virtude da relevância da matéria seja mandada publica-lo, a fim de que melhor informada de seu teor pudesse a Comissão vota-la. É determinado pelo Sr. Presidente seja mandado publicar o referido substitutivo. D.C.M. de 2.5.62, pag. 2061, 1a. coluna.
 - Rm 1.5.62 - o relator, Sr. Humberto Lucena, apresenta parecer concluído por substitutivo. Aprovado por unanimidade - D.C.M. de 8.5.62, pag. 2.231, 1a. coluna.
 - Rm 25.5.62 - é lido e vai a imprimir tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constituição da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com substitutivo da Comissão de Orçamento e Finanças, com emendas nos

artigos 3º e 13 do projeto; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo - (2.189-A/60) - D.C.N. de 26.5.62, pag. 2.691, 1ª. coluna.

Em 30.5.62 - o Sr. Presidente submete a votos requerimento de preferência, de autoria do Sr. Humberto Lucena - APROVADO - D.C.N. de 31.5.62, pag. 28, 1ª. coluna - Suplemento.

Na mesma sessão, o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala o Sr. Nelson Carneiro. Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão.

Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças - APROVADO. Vai a redação final o projeto substitutivo ficando prejudicadas as demais matérias. Vai a redação final o projeto substitutivo ficando prejudicadas as demais matérias.

D.C.N. de 31.5.62, págs. 28 a 31 - Suplemento.

Em 1.6.62 -

é aprovado requerimento de dispensa de impressão para votação da Redação Final, de autoria do Sr. José Rio. De seguida, o Sr. Presidente submete a votos a Redação Final, publicada na mesma oportunidade - (2.189-B-60) - APROVADA, sem observações.

D.C.N. - Suplemento 2.6.62 - págs. 20 a 22.

VIA DO SENADO COM O OFÍCIO Nº 00889



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Procedida no Senado Federal
16/6/62*

200

Redação Final do

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto

822

PROJETO Nº 2.189-B/60

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.189-A/60, que,

3/08

"Transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em autarquia, cria o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, e dá outras providências."

d

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:-

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com Sede e Fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.
Parágrafo único O D.N.E.F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do

la/i
/F.



0828

7 -

Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, D.F.

Art. 2º Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPITULO II

Das Atribuições

Art. 3º Ao D.N.E.F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a politica de Viação Ferroviária da União;

b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em coordenação com entidades ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos com empresas especializadas, pesquisas, inquéritos, estudos e planejamentos destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complemen-

les

los



827

tações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro;

g) Aprovar os Planos de Investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçados, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedidas e as que envolvem responsabilidade financeira da União;

h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das empresas ferroviárias em que o Governo Federal for acionista ou administrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade competente;

i) Colher dados junto às administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-la;

j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

k) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas Empresas Ferroviárias quaquer que seja o regime da sua administração;

l) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento

Art. 4º O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I - Órgão deliberativo:

1. Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

II - Órgãos executivos:

a) Diretoria Geral;

b) Divisões e Serviços;

c) Distritos;

d) Procuradoria ~~Judicial~~

III - Órgão Fiscal.

Delegação do Tribunal de Contas (D. C. T.)

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

Art. 5º O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) Presidente;

H -

H Geral



C 830

3 -

- b) Representante do Ministério da Fazenda;
- c) Representante do Ministério do Trabalho;
- d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros;
- f) Representante da Rede Ferroviária Federal S. A.
- g) Representante das Estradas de Ferro concedidas;
- h) Representante da Contadoria Geral de Transportes;
- i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

(e Previdência Social;

§ 1º O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros mencionados nos itens b a h serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista tríplice enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S. A., será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de ~~quantidade~~, o de desempate.

§ 5º O Conselho Ferroviário reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I - Deliberar sobre:

- a) a política ferroviária do Governo Federal;
- b) ~~anteprojeto de lei referentes~~
- c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;
- d) anteprojeto de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;

1.

H quantidade

~~isto é a matéria de natureza~~

H b) a regulamentação da presente lei;



e 831

e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;

f) regimento interno do D.N.E.F.;

g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviários;

h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;

i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;

j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;

k) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, do Fundo de Renovação Patrimonial;

l) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou deste para terceiros; e

m) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.

II — Aprovar

a) normas:

I — para fiscalização e controle: 1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; 2) dos contratos de concessão, de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;

II — para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;

III — para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV — para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;

V — técnicas e sua atualização periódica;

VI — ~~a norma~~ para a fiscalização e controle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;

VII — ~~a norma~~ para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F.N.I.F., F.M. e F.R.P. e de finan-

1e

12 1,

H 29

H 29

do 1e do



e 832

ciamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;

b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;

c) tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;

d) o plano de estatística geral ferroviária;

e) a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio;

f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;

g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F.; depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.

§ 1.º As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatórias e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, e, f, g, h, k, e l, e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d, e i do item I.

§ 2.º Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data em que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7.º Enquanto não for criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D.N.E.F. criará uma Divisão de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

Seção II

Da Diretoria Geral

Art. 8.º A Diretoria Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9.º Ao Diretor-Geral compete:

a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele,



e-833

pessoalmente ou por delegados por
ele expressamente designados;

b) superintender orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;

c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;

d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras, respeitadas as normas em vigor;

f) autorizar de acordo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que for necessário aos serviços do D.N.E.F.;

g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acordo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;

h) atribuir aos servidores do D.N.E.F. conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços;

k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

l) entender-se ou corresponder-se diretamente dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interesse do D.N.E.F.;

m) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer todas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.

119

12

119

119

10



834

Seção III

Da Delegação do Tribunal de Contas

Art. 10. Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D.N.E.F a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais.

§ 1.º Até o último dia do mês subsequente deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2.º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.) que se comporá:

a) três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) quinze por cento (15%) da receita pertencente à União, proveniente do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

c) produto das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre tarifas ferroviárias.

§ 1.º O produto corresponde à parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária — letra "a" — calculado na base do exercício anterior será depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de In-

H Para

le
/.

le:
"g

le

le

10457



835

vestimentos Ferroviários, à ordem e disposição do D.N.E.F.

§ 2.º O produto proveniente da letra "b" — Imposto unico sobre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, será, da mesma forma, depositado no Banco do Brasil à conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecendo o que estabelece a legislação em vigor

§ 3.º O produto do item "c" ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados nas respectivas estradas observado o Decreto-lei n.º 7.632

§ 4.º Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F.

Art. 12. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

a) Estudos, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;

b) Estudos, projetos, construções, remodelações da via permanente, alargamento da bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização, eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamento das estradas de ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., ~~depois~~ de aprovados pelo DNEF.

c) Execução de programas de obras patrimoniais de investimento de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;

d) Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;

e) Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;

f) Despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.

Art. 13. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

l.
l.
l.

de 12 de Junho de 1945.

lu

llg

H depois
IF

l,

lei

llg



@ 836

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do art. 12.

3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F.

CAPÍTULO V

Da receita e da contabilidade

Art. 14. A receita do D.N.E.F. será formada de:

- a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criada por esta Lei;
- b) dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;
- c) produtos de operações de créditos;
- d) produtos de juros de depósitos bancários;
- e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- f) produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.N.E.F.;
- g) produto de serviços prestados a terceiros;
- h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramento ferroviários;

Art. 15. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês e independentemente de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

- a) documentação e escrituração das receitas;
- b) o controle orçamentário;
- c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;
- e) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;

1 da

1% 1/le

H item

H Receita

1 do	1 u	H bei
H u	1 u	20
1 u		

10

10

119



C 837

- f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o dobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, aquisições e serviços, segundo uma divisão adequada e uniforme.

/ag H sub-
lis la

Art. 19. Os balanços anuais do D.N.E.F. aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao órgão competente, para aprovação o regulamento do Pessoal do D.N.E.F.

va

Parágrafo Único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitados, porém os direitos assegurados na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21. O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Além do quadro acima referido, poderá ser admitido o pessoal previsto no Capítulo II da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 22. A organização e a lotação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as



838

funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. Aos servidores do D.N.E.F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pela de funcionários autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (Classificação de Cargos).

§ 1.º Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, continuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal, sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2.º Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que vagarem.

§ 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

Parágrafo único. Ocorrendo danos à propriedade fica assegurado ao proprietário o direito à indenização.

Art. 25. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessários à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1.º A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas e desapropriações individualizadas, perdurando até a final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2.º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de

atuais

los

cedido,

le



839

[Handwritten signature]

1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de neles praticar os atos enumerados no Decreto número 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27. As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados, em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rede Ferroviária S.A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefes de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F.

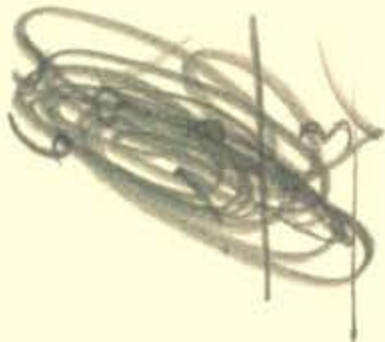
Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para

=//ce

1 Federal



C-840



custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do D.N.E.F., cuja aplicação rege-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 33. Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F.

§ 1.º Enquanto não fôr expedida a regulamentação desta, as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão força de dispositivo regulamentar.

§ 2.º Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.351 de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

dr

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em

de junho de 1962.

Presidente em exercício

Relator



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.189-B/60

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.189-A/60, que,

"Transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com Sede e Fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único O D.N.E.F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do

la/i

IF



Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, D.F.

Art. 2º Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPITULO II

Das Atribuições

Art. 3º Ao D.N.E.F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária da União;

b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em coordenação com entidades ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos com empresas especializadas, pesquisas, inquéritos, estudos e planejamentos destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complemen-

les

los



tações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro;

g) Aprovar os Planos de Investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçados, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedidas e as que envolvem responsabilidade financeira da União;

h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das empresas ferroviárias em que o Governo Federal for acionista ou administrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade competente;

i) Colher dados junto às administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-la;

j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

k) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas Empresas Ferroviárias, qualquer que seja o regime da sua administração;

l) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento

Art. 4º O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I - Órgão deliberativo:

~~o~~ Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

II - Órgãos executivos:

a) Diretoria Geral;

b) Divisões e Serviços;

c) Distritos;

d) Procuradoria ~~Judicial~~

III - Órgão Fiscal.

Delegação do Tribunal de Contas (D.C.T.)

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

Art. 5º O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) Presidente;

H -

H Geral



B —

- b) Representante do Ministério da Fazenda;
- c) Representante do Ministério do Trabalho;
- d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros;
- f) Representante da Rede Ferroviária Federal S. A.
- g) Representante das Estradas de Ferro concedidas;
- h) Representante da Contadoria Geral de Transportes;
- i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

§ 1º O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros mencionados nos itens b a h serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista triplíce enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S. A., será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º O Conselho Ferroviário reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I — Deliberar sobre:

- a) a política ferroviária do Governo Federal;
- b) ~~anteprojetos de lei referentes a~~
- c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;
- d) anteprojetos de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;

1. e Previdência Social;

1.

Ha regulamentação da presente lei;



- e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;
- f) regimento interno do D.N.E.F.;
- g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviários;
- h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;
- i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;
- j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;
- k) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, do Fundo de Renovação Patrimonial;
- l) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou deste para terceiros; e
- m) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.

II - Aprovar

a) normas:

I - para fiscalização e controle:

- 1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias;
- 2) dos contratos de concessão, de arrendamento ou outros;
- 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro;
- 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;

II - para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;

III - para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV - para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;

V - técnicas e sua atualização periódica;

VI - ~~as normas~~ para a fiscalização e controle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;

VII - ~~as normas~~ para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F.N.I.F., F.M. e F.R.P. e de finan-

le

12 1,

H 9

H 9

1 do 1 e do



ciamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;

b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;

c) tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;

d) o plano de estatística geral ferroviária;

e) a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio;

f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;

g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F.; depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.

§ 1.º As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatórias e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, e, f, g, h, k, e l, e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d, e i do item I.

§ 2.º Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data em que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7.º Enquanto não for criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D.N.E.F. criará uma Divisão de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

Seção II

Da Diretoria Geral

Art. 8.º A Diretoria Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9.º Ao Diretor-Geral compete:

a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele,



pessoalmente ou por delegados por ele expressamente designados;

b) superintender, orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;

c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;

d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras, respeitadas as normas em vigor;

f) autorizar de acordo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que for necessário aos serviços do D.N.E.F.;

g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acordo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;

h) atribuir aos servidores do D.N.E.F. conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços;

k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

l) entender-se ou corresponder-se diretamente dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interesse do D.N.E.F.;

m) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer todas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.

1129

17

1129

1129

1.



Seção III

Da Delegação do Tribunal de Contas

Art. 10. ~~Para~~ acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D.N.E.F a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais.

§ 1.º Até o último dia do mês subsequente deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2.º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.) que se comporá (a) três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) quinze por cento (15%) da receita pertencente à União, proveniente do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

c) produtos das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de Rencvação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre tarifas ferroviárias.

§ 1.º. O produto corresponde à parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária — letra "a" — calculado na base do exercício anterior será depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de In-

H Para

le
1.

le:
1129

129

1-



vestimentos Ferroviários, à ordem e disposição do D.N.E.F.

§ 2.º O produto proveniente da letra "b" — Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes — será, da mesma forma, depositado no Banco do Brasil à conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecendo o que estabelece a legislação em vigor.

§ 3.º O produto do item "c" ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados nas respectivas estradas observado o Decreto-lei n.º 7.632/

§ 4.º Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F.

Art. 12. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

- a) Estudos, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;
- b) Estudos, projetos, construções, remodelações da via permanente, alargamento da bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização, eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamento das estradas de ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., depois de aprovados pelo DNEF;
- c) Execução de programas de obras patrimoniais de investimento de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;
- d) Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;
- e) Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;
- f) Despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.

Art. 13. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

- 1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

1.
1-
1.

17 de 12 de Junho de 1947.

1u

1109

H depois 1F

1,

1ci

1109

[Assinatura]



2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do art. 12.

3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12.

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F.

CAPÍTULO V

Da receita e da Contabilidade

Art. 14. A receita do D.N.E.F. será formada de:

- a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criada por esta Lei;
- b) dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;
- c) produto de operações de créditos;
- d) produto de juros de depósitos bancários;
- e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- f) produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.N.E.F.;
- g) produto de serviços prestados a terceiros;
- h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramento ferroviários.

Art. 15. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês e independem de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

- a) documentação e escrituração das receitas;
- b) o controle orçamentário;
- c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;
- e) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;

1 da
10% 11 le

H item

H Receita

1 do 10 H bei

10

10 10

10

10

110



- f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o desdobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, aquisições e serviços, segundo uma ~~met~~ ~~divisão~~ adequada e uniforme.

Art. 19. Os balanços anuais do D.N.E.F. aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao órgão competente, para aprovação o regulamento do Pessoal do D.N.E.F.

Parágrafo Único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitados, porém os direitos assegurados na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21. O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Além do quadro acima referido, poderá ser admitido o pessoal previsto no Capítulo II da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 22. A organização e a lotação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as

1ª e H sub-
H divisão

wa



funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. Aos servidores do D.N.E.F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pela de funcionários autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (Classificação de Cargos).

§ 1.º Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, continuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2.º Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que vagarem.

§ 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

Parágrafo único. Ocorrendo danos à propriedade fica assegurado ao proprietário o direito à indenização.

Art. 25. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessários à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1.º A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas e desapropriações individualizadas, perdurando até a final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2.º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de

Autuária

102

cedido,

12



1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de neles praticar os atos enumerados no Decreto número 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27. As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados, em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rede Ferroviária S.A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefes de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para

1/ce

1 Federal



custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do D.N.E.F., cuja aplicação rege-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 33. Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F.

§ 1.º Enquanto não for expedida a regulamentação desta, as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão força de dispositivo regulamentar.

§ 2.º Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.351, de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em de junho de 1962.

Luiz Carlos R.B.

Presidente em exercício

J. J. Moraes

Relator

Fernando de Azevedo

Paulo Lacerda

Caixa: 84

Lote: 39

PL N° 2189/1960

155

Edi on F 301462
Edi 24/15/62
fufak name



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.189-B/60

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.189-A/60, que,

"Transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:-

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com Sede e Fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único O D.N.E.F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do



Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, D.F.

Art. 2º Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPITULO II

Das Atribuições

Art. 3º Ao D.N.E.F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária da União;

b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em coordenação com entidade ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos com empresas especializadas, pesquisas, inquéritos, estudos e planejamento destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complemen-



tações e ramais das linhas em tráfego, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro;

g) Aprovar os Planos de Investimentos de capital, estudos, projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçados, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedidas e as que envolvem responsabilidade financeira da União;

h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das empresas ferroviárias em que o Governo Federal for acionista ou administrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade competente;

i) Colher dados junto às administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-la;

j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

k) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas Empresas Ferroviárias que qualquer que seja o regime da sua administração;

l) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento

Art. 4º O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I — Órgão deliberativo:
a) Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

II — Órgãos executivos:

a) Diretoria Geral;

b) Divisões e Serviços;

c) Distritos;

d) Procuradoria Judicial.

III — Órgão Fiscal:
Delegação do Tribunal de Contas (D. C. T.)

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

Art. 5º O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) Presidente;



- b) Representante do Ministério da Fazenda;
- c) Representante do Ministério do Trabalho;
- d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros;
- f) Representante da Rede Ferroviária Federal S. A.
- g) Representante das Estradas de Ferro concedidas;
- h) Representante da Contadoria Geral de Transportes;
- i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

§ 1º O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros mencionados nos itens b a i serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista tripartite enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S. A., será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º O Conselho Ferroviário reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I — Deliberar sobre:

- a) a política ferroviária do Governo Federal;
- b) anteprojetos de lei referentes à
- c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;
- d) anteprojetos de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;



- e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;
- f) regimento interno do D.N.E.F.;
- g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviários;
- h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;
- i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;
- j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;
- k) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, do Fundo de Renovação Patrimonial;
- l) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou deste para terceiros; e
- m) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.

II — Aprovar

a) normas:

- I — para fiscalização e controle:
 - 1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; a) dos contratos de concessão de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;
- II — para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;
- III — para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;
- IV — para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;
- V — técnicas e sua atualização periódica;
- VI — as normas para a fiscalização e controle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;
- VII — as normas para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F.N.I.F., F.M. e F.R.P. e de finan-



ciamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;

b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;

c) tabelas de preços unitários e compostas para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;

d) o plano de estatística geral ferroviária;

e) a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio;

f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;

g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F.; e depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.

§ 1.º As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatórias e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, c, f, g, h, k, e l, e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d, e i do item I.

§ 2.º Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data em que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7.º Enquanto não for criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D.N.E.F. criará uma Divisão de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

Seção II

Da Diretoria Geral

Art. 8.º A Diretoria Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9.º Ao Diretor-Geral compete:

a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele,



pessoalmente ou por delegados por êle expressamente designados;

b) superintender, orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;

c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;

d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras, respeitadas as normas em vigor;

f) autorizar de acôrdo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que fór necessário aos serviços do D.N.E.F.;

g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acôrdo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;

h) atribuir aos servidores do D.N.E.F. conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços;

k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

l) entender-se ou corresponder-se diretamente dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interêsse do D.N.E.F.;

m) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer tôdas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.;

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.



Seção III

Da Delegação do Tribunal de Contas

Art. 10. Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D.N.E.F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;

§ 1.º Até o último dia do mês subsequente deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2.º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.) que se comporá:

..a) três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) quinze por cento (15%) da receita pertencente à União, proveniente do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

c) produtos das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre tarifas ferroviárias.

§ 1.º. O produto corresponde à parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária — letra "a" calculado na base do exercício anterior será depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de In-



vestimentos Ferroviários, à ordem e disposição do D.N.E.F.;

§ 2.º O produto proveniente da letra "b" — imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes será, da mesma forma, depositado no Banco do Brasil à conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecendo o que estabelece a legislação em vigor;

§ 3.º O produto do item "c" ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados nas respectivas estradas observado o Decreto-lei n.º 7.632.

§ 4.º Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F.

Art. 12. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

a) Estados, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;

b) Estudos, projetos, construções, remodelações da via permanente, alargamento da bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização, eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamento das estradas de ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., depois de aprovados pelo DNER.;

c) Execução de programas de obras patrimoniais de investimento de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;

d) Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;

e) Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;

f) Despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.

Art. 13. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;



2) 30% (trinta por cento) da receita das letras *a* e *b* para custear as despesas a que se refere o item *a* do art. 12.

3) 66 (sessenta e seis por cento) da receita das letras *a* e *b* para custear as despesas a que se referem os itens *b* e *c* do art. 12;

4) a receita do item *c* do art. 11 será aplicada nos programas de investimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F.

CAPÍTULO V

Da receita e da Contabilidade

Art. 14. A receita do D.N.E.F. será formada de:

- a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criada por esta Lei;
- b) as dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;
- c) produtos de operações de créditos;
- d) produtos de juros de depósitos bancários;
- e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- f) produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.N.E.F.;
- g) produto de serviços prestados a terceiros;
- h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramento ferroviários;

Art. 15. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimento e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês e independentemente de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

- a) documentação e escrituração das receitas;
- b) o controle orçamentário;
- c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;
- e) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;



- f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o desdobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, divisões e serviços, segundo uma subdivisão adequada e uniforme.

Art. 19. Os balanços anuais do D.N.E.F. aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao órgão competente, para aprovação o regulamento do Pessoal do D.N.E.F.

Parágrafo Único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitados, porém os direitos assegurados na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21. O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Além do quadro acima referido, poderá ser admitido o pessoal previsto no Capítulo II da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 22. A organização e a lotação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as



funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. Aos servidores do D.N.E.F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pela de funcionários autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previsto na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (Classificação de Cargos).

§ 1.º Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, continuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal, sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2.º Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que vagarem.

§ 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

Parágrafo único. Ocorrendo danos à propriedade fica assegurado ao proprietário o direito à indenização.

Art. 25. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessárias à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1.º A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas e desapropriações individualizadas, perdurando até a final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2.º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de



1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de neles praticar os atos enumerados no Decreto número 35.851 de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27. As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados, em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rede Ferroviária S.A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefes de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para



custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do D.N.E.F., cuja aplicação reger-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 33. Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F.

§ 1.º Enquanto não fôr expedida a regulamentação desta, as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão força de dispositivo regulamentar.

§ 2.º Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.351, de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em de junho de 1962.

Presidente em exercício

Relator
